

Guia prático sobre a localização da família

2.ª edição



Guia prático sobre a localização da família

2.ª edição

Abril de 2025

Em 19 de janeiro de 2022, o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) passou a designar-se Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), pelo que todas as referências ao EASO, bem como a produtos e organismos do EASO devem ser entendidas como referências à EUAA.

Declaração de exoneração de responsabilidade

Este guia foi preparado sem prejuízo do princípio de que só o Tribunal de Justiça da União Europeia (UE) pode fornecer uma interpretação vinculativa do direito da UE.

A decisão de conceder ou recusar a proteção internacional nunca deve basear-se nos resultados dos esforços de localização da família envidados pelas autoridades da UE.



Manuscrito terminado em abril de 2025

2.^a edição

Nem a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) nem qualquer pessoa que aja em nome da Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) são responsáveis pelas possíveis utilizações da presente publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

Print ISBN 978-92-9418-248-7 doi:10.2847/7042338 BZ-01-25-003-PT-C

PDF ISBN 978-92-9418-249-4 doi:10.2847/7081291 BZ-01-25-003-PT-N

© Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), 2026

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da EUAA, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos. A EUAA não detém os direitos de autor em relação aos seguintes elementos:

- Ilustração da capa: lolloj © AdobeStock, 2024
- Página 69: ilustração, Imsunyah © Adobe Stock
- Página 70: ilustração, ศิริธัญญา ต้นสกุล © Adobe Stock
- Página 71: ilustração, neatlynatly © Adobe Stock;
- Página 72: ilustração, Bendix © Adobe Stock

Sobre o guia

Por que razão foi criado o presente guia? A missão da Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) consiste em facilitar e apoiar as atividades dos Estados-Membros da UE e dos países associados a Schengen (países da UE+) ⁽¹⁾ na aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). De acordo com o seu objetivo geral de promover uma aplicação correta e eficaz do SECA e de permitir a convergência, a EUAA desenvolve normas operacionais e indicadores comuns, orientações e ferramentas práticas.

Os instrumentos jurídicos que constituem o SECA estabelecem a obrigação de os Estados-Membros da União Europeia localizarem os membros da família dos requerentes de proteção internacional, tanto adultos como crianças não acompanhadas. Com a entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo ⁽²⁾, a EUAA tem o mandato de rever e alinhar as suas normas operacionais, indicadores, orientações e protocolos de formação com o SECA. O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2024/1351 (RGAM) ⁽³⁾ salienta especificamente a responsabilidade da EUAA de desenvolver modelos e orientações para a localização da família, que são cruciais para a aplicação eficaz de critérios relacionados com a família no âmbito do mecanismo de determinação da responsabilidade.

Para apoiar os países da UE+ nas suas obrigações de iniciar a localização da família, o guia prático da EUAA de 2016 sobre a localização da família ⁽⁴⁾ foi atualizado para assegurar o alinhamento com o novo quadro jurídico e melhorar a sua eficácia na facilitação de esforços de reagrupamento atempados e precisos no âmbito do processo de asilo.

A [Parte I](#) do presente guia fornece uma abordagem abrangente à localização da família para os requerentes de proteção internacional, centrando-se nos processos envolvidos no reagrupamento de membros da família separados. Abrange a localização da família a realizar na UE+ e em países terceiros.

A [Parte II](#) do presente guia constitui um recurso valioso para os profissionais que trabalham na localização ou identificação de membros da família no contexto da determinação da responsabilidade na apreciação de um pedido de proteção internacional. Ao apoiar as autoridades na implementação de procedimentos adequados, na identificação dos recursos necessários e no planeamento dos processos, o guia pode contribuir para a definição de prioridades e a deteção precoce de potenciais casos de reagrupamento familiar. Em última análise, pode contribuir para melhorar os procedimentos de reagrupamento familiar nos países da UE+. Embora o guia descreva os principais aspetos da localização da família no RGAM, não analisa as especificidades do processo de tomada de decisão.

⁽¹⁾ Os 27 Estados-Membros da UE, complementados pela Islândia, Lichtensteine, Noruega e Suíça.

⁽²⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos, «Pacto em matéria de Migração e Asilo», sítio Web da Comissão Europeia, 21 de maio de 2024, consultado em 17 de janeiro de 2024, https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum_en.

⁽³⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1351](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351 de 22.5.2024).

⁽⁴⁾ EASO, [Practical Guide on Family Tracing](#) (Guia prático sobre a localização da família), março de 2016.



Como foi elaborado o presente guia? A [Parte I](#) foi criada por especialistas de toda a UE, com valiosos contributos da Comissão Europeia, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A sua elaboração foi promovida e coordenada pela EUAA. Antes da sua conclusão, foi realizada uma consulta sobre o guia com todos os países da UE+ através da Rede VEN da EUAA. A EUAA gostaria de agradecer aos membros do grupo de trabalho que reviram e apoiaram a redação do presente guia: Kristina Korsch (Alemanha), Loraine Buhagiar Bartolo (Malta), Evita Armouti [Gabinete da Cruz Vermelha na UE ⁽⁵⁾] e a organização de apoio a jovens Nidos ⁽⁶⁾.

A [Parte II](#) foi criada pela EUAA com o apoio de um grupo de trabalho composto por especialistas das Unidades de Dublin de vários países da Europa, nomeadamente Vicky Fotou (Grécia), Kristina Korsch (Alemanha), Franc Kumer (Eslovénia), Jan-Jouke Mulder (Países Baixos), Matteo Tedde (Itália) e Arune Wallin (Suécia). As organizações envolvidas na localização da família também foram contactadas para obtenção de contributos no âmbito do grupo de referência, incluindo o Gabinete da Cruz Vermelha na UE e a Safe Passage, bem como o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ⁽⁷⁾. A Comissão Europeia também colaborou com contributos iniciais e participou nas consultas. A EUAA facilitou e coordenou o desenvolvimento. Antes da sua conclusão, o documento foi partilhado com todos os países da UE+ através da rede de unidades Dublin da EUAA. Os guias foram adotados pelo Conselho de Administração da EUAA em abril de 2025.

Quem deve utilizar o presente guia? O presente guia destina-se principalmente aos membros do pessoal que trabalham em processos de localização ou reagrupamento familiar, aos agentes responsáveis pela proteção de crianças, aos tutores ⁽⁸⁾, aos profissionais em matéria de asilo, aos entrevistadores e aos decisores. Visa igualmente os responsáveis políticos, os gestores de políticas e os consultores seniores, a fim de os apoiar na conceção dos fluxos de trabalho e na melhoria dos processos internos. Além disso, o presente guia destina-se também a profissionais que possam identificar potenciais casos de reagrupamento familiar, tais como agentes de primeiro contacto, pessoal envolvido na triagem, pessoal de registo, polícia de imigração e agentes de acolhimento. Adicionalmente, este instrumento é útil para funcionários responsáveis pela qualidade, bem como para qualquer outra pessoa que trabalhe ou esteja envolvida no domínio da proteção internacional no contexto da UE. Os funcionários responsáveis pelos processos nas Unidades do RGAM e os consultores jurídicos fazem igualmente parte do público-alvo do presente guia.

Como utilizar este guia? Trata-se de um documento de referência para os profissionais que trabalham no domínio da localização da família.

A [Parte I](#) inclui orientações abrangentes sobre a localização da família, tanto na UE+ como em países terceiros. Está estruturada em três capítulos que abordam o enquadramento jurídico, o processo de localização da família em termos práticos e uma visão geral das melhores práticas e métodos aplicados. Estas orientações devem ser lidas em conjunto com a Parte II.

⁽⁵⁾ Note-se que o guia concluído não reflete necessariamente a posição do Gabinete da Cruz Vermelha na UE nem dos seus membros.

⁽⁶⁾ Nidos, «Nidos and Europe», sítio Web «Nidos in Europe», sem data, consultado a 4 de novembro de 2024, <https://nidosineurope.eu/>.

⁽⁷⁾ Note-se que o guia concluído não reflete necessariamente a posição do ACNUR.

⁽⁸⁾ A legislação da UE utiliza tanto os termos «tutor» como «representante» para descrever a pessoa designada para prestar apoio e assistência a crianças não acompanhadas ou a crianças cujos pais não podem exercer os seus direitos parentais. Os termos são frequentemente utilizados indistintamente. Independentemente da terminologia, o significado pretendido permanece o mesmo. Para obter mais informações, consulte a caixa de Terminologia.



A **Parte II** consiste numa introdução geral ao reagrupamento familiar de acordo com o RGAM, incluindo as principais definições. Os passos descritos representam o fluxo de trabalho geral do processo de localização da família no contexto da determinação da responsabilidade. Reconhece-se, no entanto, que poderão existir diferenças na forma como o procedimento é organizado em cada país da UE+. Os anexos e quadros visam facilitar a cooperação prática entre as partes interessadas envolvidas. O documento inclui caixas com boas práticas, listas de verificação e destaques com informação essencial. Deve ser lido em conjunto com a Parte I.

Os modelos para a localização da família ⁽⁹⁾ complementam a utilização das orientações.

Como se articula o presente guia com a legislação e as práticas nacionais? Trata-se de um instrumento de convergência não vinculativo destinado a promover a harmonização das práticas dos países da UE+ em matéria de localização da família. Não é juridicamente vinculativo. Reflete normas acordadas em comum e não constitui uma interpretação jurídica de quaisquer disposições jurídicas ou de qualquer acórdão. As orientações oferecem soluções práticas para a aplicação das disposições relativas às famílias na legislação e propõem formas de organizar o fluxo de trabalho. Destacam igualmente as boas práticas que podem ajudar a atenuar determinados desafios.

Como se articula o presente guia com outras ferramentas da EUAA? Esta segunda edição é aplicável apenas a partir de 1 de julho de 2026. Até essa data, e para todos os pedidos de proteção internacional apresentados antes dessa data, continua a aplicar-se o guia em vigor: EASO, [Practical Guide on Family Tracing](#) (Guia prático sobre a localização da família), março de 2016. O presente guia deve ser utilizado em conjunto com outros guias práticos e ferramentas disponíveis. Todas as ferramentas práticas da EUAA estão publicamente disponíveis em linha no sítio Web da EUAA: <https://euaa.europa.eu/practical-tools-and-guides>.

Os guias práticos, os instrumentos e os pareceres jurídicos da EUAA aos quais o presente guia prático faz referência serão progressivamente atualizados entre 2025 e 2027. Estas atualizações alinharão as publicações com os instrumentos legislativos do Pacto em matéria de Migração e Asilo. Uma vez publicadas, as versões atualizadas estarão igualmente disponíveis em linha nas páginas Web da EUAA indicadas acima.

⁽⁹⁾ Ver o [Formulário de localização da família – Adulto](#) da EUAA, 2025 e o [Formulário de localização da família – Menor](#) da EUAA, 2025.



Índice

Lista de abreviaturas.....	8
Terminologia.....	10
Membro da família.....	14
1. Garantir a unidade familiar e os direitos das crianças.....	18
1.1. Localização da família — quadros jurídicos	18
1.1.1. Quadro jurídico internacional.....	18
1.1.2. Quadros jurídicos da UE e a localização da família.....	20
1.1.3. A reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo: o Pacto em matéria de Migração e Asilo	21
1.1.4. Obrigações de localização da família	21
1.2. A finalidade da localização da família.....	27
1.3. Principais intervenientes nos processos de localização da família.....	29
2. Princípios e garantias processuais	35
2.1. Ênfase no superior interesse da criança.....	35
2.2. Garantias processuais.....	40
2.2.1. Segurança.....	40
2.2.2. Nomeação de um/a tutor/a	41
2.2.3. Informações fornecidas de forma adequada	43
2.2.4. Confidencialidade.....	45
2.2.5. Proteção de dados	46
2.2.6. Verificação dos laços familiares.....	46
2.2.7. Recurso efetivo.....	48
2.2.8. Colaboração entre autoridades e organizações.....	48
3. Procedimento de localização da família	50
3.1. Antes da localização da família	52
3.2. Realização da localização da família.....	54
3.2.1. Localização da família na UE+	54
3.2.2. Localização da família no país de origem ou num país terceiro	55
3.3. Resultado da localização da família	58
3.4. Apoio e acompanhamento após a localização da família.....	60
3.4.1. Acompanhamento	64





Gestão de riscos durante a localização da família.....	69
4. Melhores práticas e métodos de localização da família	72
4.1. Melhores práticas para as atividades de localização da família.....	72
4.2. Instrumentos técnicos para a localização da família	73
4.3. Visão geral dos métodos utilizados	77
Anexo I. Enquadramento jurídico — Ênfase nos direitos da criança	82





Lista de abreviaturas

Abreviatura	Definição
ACDH	Alto-Comissariado para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Carta	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
DCA (2024)	Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional
DIH	Direito internacional humanitário
Diretiva Reagrupamento Familiar	Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
Estados-Membros	Estados-Membros da União Europeia
EUAA	Agência da União Europeia para o Asilo
OIG(s)	organização ou organizações intergovernamentais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONG	organização ou organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
Países da UE+	Estados-Membros da União Europeia e países associados a Schengen: Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça
RCA	Regulamento Condições de Asilo — Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho
Regulamento de Dublin III	Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)



Abreviatura	Definição
Regulamento Triagem	Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817
RFL	Rede «Restoring Family Links» do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho
RGAM	Regulamento Gestão do Asilo e da Migração — Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 [O Regulamento de Dublin III]
RPA	Regulamento Procedimentos de Asilo — Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
SIS	Sistema de Informação de Schengen
SSI	Serviço Social Internacional
UE	União Europeia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
Unidade do RGAM	A autoridade do país da UE+ (a unidade) responsável pela condução do procedimento de determinação do país da UE+ responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional em conformidade com o artigo 52.º do RGAM.



Terminologia

Os principais termos relacionados com a localização da família utilizados no presente guia são definidos a seguir.

Fazer um pedido

O acesso ao procedimento comum de asilo deverá basear-se numa abordagem em três fases, que consiste em fazer, registar e apresentar o pedido. Fazer um pedido é o primeiro passo que desencadeia a aplicação do [Regulamento (UE) 2024/1348 (RPA) ⁽¹⁰⁾]. Considera-se que o nacional de um país terceiro ou apátrida faz um pedido quando manifesta a intenção de obter proteção internacional num Estado-Membro. Se for dada entrada ao pedido por uma autoridade que não seja responsável pelo registo dos pedidos, os Estados-Membros deverão, em conformidade com a respetiva organização e procedimentos internos, aplicar [o RPA] para que possa ser assegurado o acesso efetivo ao procedimento. Deverá ser possível expressar a intenção de obter proteção internacional num Estado-Membro por qualquer meio e o requerente não tem necessariamente de utilizar termos específicos como, por exemplo, «proteção internacional», «asilo» ou «proteção subsidiária». O elemento determinante deverá ser a manifestação, por parte do nacional de um país terceiro ou apátrida, do receio de sofrer perseguição ou ofensas graves em caso de regresso ao país de origem ou, no caso de um apátrida, ao país da residência habitual anterior. Em caso de dúvida quanto à interpretação da declaração como um pedido de proteção internacional, é necessário perguntar expressamente ao nacional de um país terceiro ou apátrida se pretende obter proteção internacional. ⁽¹¹⁾

⁽¹⁰⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1348](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348 de 22.5.2024).

⁽¹¹⁾ Considerando 27 do RPA.



Registrar um pedido

Os pedidos de proteção internacional deverão ser registados imediatamente após terem sido feitos. Nesta fase, as autoridades competentes responsáveis pelo registo dos pedidos ou os peritos destacados pela [EUAA] que as assistem nessa tarefa, deverão registar o pedido com os dados pessoais do requerente. As referidas autoridades ou peritos deverão informar o requerente dos seus direitos e deveres, bem como das consequências para o requerente caso não cumpra essas obrigações. As organizações que trabalham com as autoridades competentes e lhes prestam assistência deverão também poder prestar essas informações. Deverá ser fornecido ao requerente um documento comprovativo de que o pedido foi feito e registado. O prazo para a apresentação do pedido começa a contar a partir do momento em que é registado. ⁽¹²⁾

Nota: o prazo para a determinação da responsabilidade em casos relativos à família começa a contar a partir do momento do registo.

Apresentar um pedido

A apresentação do pedido é o ato que formaliza o pedido de proteção internacional. O requerente deverá dispor das informações necessárias sobre o procedimento e o local de apresentação do pedido e deverá ser-lhe dada a possibilidade efetiva de o fazer. Nesta fase, deverá obrigatoriamente apresentar quanto antes todos os elementos e documentos de que dispuser para fundamentar e completar o pedido, salvo disposição em contrário prevista no presente regulamento. O prazo do procedimento administrativo começa a contar a partir do momento em que o pedido de proteção internacional for apresentado. Pouco tempo após a apresentação do pedido, deverá ser fornecido ao requerente um documento de que conste o seu estatuto de requerente. ⁽¹³⁾

Criança/menor

Qualquer pessoa com menos de 18 anos. «Criança» e «menor» são considerados sinónimos e ambos os termos são empregados na presente publicação. O termo preferido da EUAA é «criança», embora o termo «menor» seja utilizado quando é explicitamente utilizado numa disposição legal ou num artigo específico (por exemplo, as disposições do acervo da UE em matéria de asilo).

⁽¹²⁾ Considerando 28 do RPA.

⁽¹³⁾ Considerando 29 do RPA.



Não acompanhado ⁽¹⁴⁾	Uma criança ou um menor que entre no território de um país da UE+, não acompanhado por um adulto responsável por ele, quer por força da lei ou da prática do Estado em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por uma tal pessoa/adulto. Inclui uma criança/menor que fica desacompanhada após ter entrado no território de um país da UE+ ⁽¹⁵⁾ .
Criança separada	Uma criança que foi separada de ambos os pais, ou do seu principal cuidador legal ou habitual, mas não necessariamente de outros familiares. Pode incluir crianças acompanhadas por outros membros adultos da sua família ⁽¹⁶⁾ .
Pessoa desaparecida	Embora não exista uma definição jurídica de pessoa desaparecida no direito internacional, o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) entende por pessoa desaparecida qualquer indivíduo de quem a família não tenha notícias e/ou que, com base em informações fidedignas, tenha sido dado como desaparecido na sequência de um conflito armado, internacional ou não internacional, de outras situações de violência ou de qualquer outra situação que possa exigir a intervenção de uma autoridade estatal competente. Esta definição inclui as pessoas desaparecidas no contexto da migração. Além disso, a definição não pressupõe que a pessoa esteja morta. No outro extremo do espetro, considera-se que uma pessoa deixa de estar desaparecida quando a família tiver recebido informações suficientes, fidedignas e credíveis sobre o seu destino e paradeiro.

⁽¹⁴⁾ Sinónimo de «menor não acompanhado».

⁽¹⁵⁾ Artigo 3.º, n.º 7, RPA; artigo 2.º, n.º 11 do [Regulamento \(UE\) 2024/1356](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356 de 22.5.2024) (Regulamento Triagem); artigo 2.º, n.º 5 da [Diretiva \(UE\) 2024/1346](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346 de 22.5.2024) [DCA (2024)]; artigo 3.º, n.º 11 do [Regulamento \(UE\) 2024/1347](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347 de 22.5.2024) (RCA); artigo 2.º, n.º 11) do [Regulamento \(UE\) 2024/1351](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351 de 22.5.2024) (RGAM).

⁽¹⁶⁾ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), [Safe & Sound: What States can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe](#) (Sãs e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do interesse superior das crianças não acompanhadas e separadas na Europa), outubro de 2014, p. 22.



**Tutor ⁽¹⁷⁾ /
representante ⁽¹⁸⁾**

No presente guia, em conformidade com o quadro legislativo, os termos «representante» e «tutor» são empregados sem distinção. Ambos designam uma pessoa independente responsável pela salvaguarda do interesse superior da criança e do seu bem-estar geral.

[Uma] pessoa ou organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos [no RGAM], a fim de garantir o superior interesse da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁷⁾ Nos termos do artigo 3.º, n.º 18 do RCA:

«Tutor», uma pessoa singular ou uma organização, incluindo um organismo público, designado pelas autoridades competentes para prestar assistência, representar e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, tendo em vista assegurar que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento, salvaguardando ao mesmo tempo o seu interesse superior e bem-estar geral.

Na prática, o tutor foi frequentemente equiparado à figura do representante ou assistente social.

⁽¹⁸⁾ O termo «representante» é utilizado na DCA (2024), no RPA, no RGAM, no Regulamento Triagem e no Regulamento Eurodac III, respetivamente. O considerando 25 do Regulamento Triagem estabelece: *«É necessário nomear um representante para representar e assistir o menor não acompanhado durante a triagem ou, caso não tenha sido nomeado um representante, deverá ser designada uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral dos menores.*

O artigo 13.º do Regulamento Triagem especifica ainda: «O representante deve ter as competências e os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores.» São feitas menções semelhantes no artigo 23.º do RPA e no artigo 2.º, n.º 13, da DCA (2024):

«Representante», uma pessoa singular ou uma organização, incluindo uma autoridade pública, designada pelas autoridades competentes, com as competências e os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores, para representar, assistir e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral desse menor não acompanhado.

O artigo 2.º do RGAM define representante como:

uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o superior interesse da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor. O termo «tutor» é utilizado no contexto do RCA (ver nota de rodapé 17). De acordo com as respetivas definições, terão a mesma função, mas tarefas diferentes. No entanto, a fim de assegurar a continuidade da representação do menor não acompanhado, o tutor no contexto do RCA pode ser a mesma pessoa que o representante nomeado no contexto da DCA (2024) e do RPA.

⁽¹⁹⁾ Artigo 2.º, n.º 12, e artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do RGAM.



Acervo da UE em matéria de asilo

Consiste no seguinte conjunto de instrumentos jurídicos da UE: Diretiva 2001/55/CE do Conselho ⁽²⁰⁾, DCA (2024), RCA, RPA, Regulamento (UE) 2024/1350 ⁽²¹⁾, RGAM, Regulamento Triagem, Regulamento (UE) 2024/1349 ⁽²²⁾, Regulamento (UE) 2024/1358 (Regulamento Eurodac III) ⁽²³⁾ e Regulamento (UE) 2024/1359 ⁽²⁴⁾.

Localização da família

A procura de membros da família (incluindo os familiares ou antigos cuidadores, no caso de crianças não acompanhadas ou separadas) com o objetivo de restabelecer os laços familiares e o reagrupamento familiar, sempre que tal seja do interesse superior da criança. No presente guia, a localização da família e a identificação dos membros da família são utilizadas indistintamente.

Membro da família

O RGAM ⁽²⁵⁾ e a DCA ⁽²⁶⁾ fornecem definições específicas de membros da família, que são cruciais para fins jurídicos e administrativos. A compreensão destas definições ajuda a alinhar os esforços de apoio e reagrupamento no âmbito do quadro regulamentar.

Em conformidade com o RGAM, os requerentes podem reunir-se com um «membro da família» que se encontre legalmente noutro país da UE+, independentemente de a família ter sido constituída no país de origem ou fora do país de origem, desde que tenha sido constituída antes da chegada ao território do país da UE+. No caso de uma criança não acompanhada, o superior interesse da criança deve ser sempre considerado num potencial caso de reagrupamento familiar. O RGAM define os diferentes membros da família, conforme explicado a seguir.

⁽²⁰⁾ [Diretiva 2001/55/CE do Conselho](#), de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001).

⁽²¹⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1350](#) do Parlamento e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350 de 22.5.2024).

⁽²²⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1349](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349 de 22.5.2024).

⁽²³⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1358](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽²⁴⁾ [Regulamento \(UE\) 2024/1359](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo e que altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1359 de 22.5.2024).

⁽²⁵⁾ Artigo 2.º, n.º 8, do RGAM.

⁽²⁶⁾ Artigo 2.º, n.º 3, da DCA (2024).



Mulher, marido ou companheiro	O cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, «se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros» (Artigo 2.º, n.º 8, alínea a), do RGAM).
Filho menor dos casais acima referidos	Filho (solteiro) de casais com vínculo matrimonial ou de casais sem vínculo matrimonial ou do requerente «independentemente de ter nascido do casamento ou fora dele ou de ter sido adotado, nos termos do direito nacional» (artigo 2.º, n.º 8, alínea b, do RGAM).
Pai, mãe ou outro adulto responsável pela criança	Se o requerente ou o beneficiário da proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, «por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto» ou «onde se encontra o beneficiário» (artigo 2.º, n.º 8, alíneas c) e d), do RGAM).
Familiar	Um familiar não é um membro imediato da família, mas uma pessoa com a qual uma criança não acompanhada pode ter uma ligação e com a qual a criança pode ser reunida, se tal for do superior interesse da criança. O artigo 2.º, n.º 9, do RGAM define-o como «a tia ou o tio adultos, ou um dos avós do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de a criança ter nascido do casamento ou fora dele ou de ter sido adotada, nos termos do direito nacional».
Irmão/irmã	O termo não está definido no RGAM. Os países da UE+ podem ter as suas próprias definições no direito nacional. Um menor não acompanhado pode reunir-se com um irmão ou irmã noutro Estado-Membro se tal for do superior interesse da criança. Normalmente, um irmão é considerado um irmão ou irmã que partilha pelo menos um dos progenitores com o indivíduo.
Relação de dependência	A relação de dependência é um critério de responsabilidade vinculativo nos termos do RGAM ⁽²⁷⁾ . Existe uma relação de dependência quando o requerente depende da assistência do seu filho, irmão ou progenitor que reside legalmente num Estado-Membro, ou quando o filho, irmão ou progenitor do requerente se encontra legalmente num Estado-Membro e depende do requerente. A dependência pode surgir devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador/a de doença mental ou física grave ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo psicológico grave ou ser de idade avançada.

⁽²⁷⁾ Artigo 34.º do RGAM.

Princípios e práticas em matéria de localização da família na UE+ e em países terceiros

PARTE

1

GUIA PRÁTICO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DA FAMÍLIA
2.ª EDIÇÃO

Parte I – Princípios e práticas em matéria de localização da família na UE+ e em países terceiros

Abril de 2025



1. Garantir a unidade familiar e os direitos das crianças

No contexto da migração, a separação familiar pode ocorrer em várias circunstâncias, nomeadamente antes de fugir de um país, durante viagens de migração ou após a chegada ao país de destino. Esta separação pode também acontecer a menores não acompanhados que procuram proteção internacional e a pessoas com vulnerabilidades. Esta secção analisa a necessidade de localização da família e o seu papel na defesa dos direitos dos requerentes de proteção internacional, com destaque para as crianças não acompanhadas e os adultos dependentes ⁽²⁸⁾.

1.1. Localização da família — quadros jurídicos

1.1.1. Quadro jurídico internacional

A localização da família é essencial devido à obrigação dos países da UE+ de respeitar o direito à vida familiar e de manter a unidade familiar, tal como previsto no direito da UE. Estas obrigações estão bem estabelecidas pelos quadros internacionais, incluindo o direito internacional humanitário (DIH) ⁽²⁹⁾ e o direito internacional em matéria de direitos humanos ⁽³⁰⁾. Quando se procede à localização da família de crianças não acompanhadas ou separadas, é fundamental assegurar que os Estados-Membros e os países associados a Schengen (países da UE+) deem prioridade ao direito da criança à vida familiar e à unidade familiar. Esta obrigação decorre de instrumentos jurídicos fundamentais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) ⁽³¹⁾, que exige que os Estados respeitem o direito da criança a manter contactos diretos com a sua família, exceto se isso for contrário aos seus superiores interesses.

Nos termos do DIH e do direito internacional em matéria de direitos humanos, os Estados têm três obrigações gerais relativas às pessoas desaparecidas e às suas famílias.

- Prevenir o desaparecimento de pessoas, nomeadamente em resultado de desaparecimentos forçados. Tal inclui, por exemplo, as obrigações relacionadas com a prevenção da separação familiar e a garantia de contacto entre as pessoas detidas e os seus familiares.
- Esclarecer o paradeiro e o destino das pessoas desaparecidas, tomando todas as medidas possíveis para localizar as pessoas dadas como desaparecidas e fornecendo às suas famílias quaisquer informações disponíveis sobre o seu destino.

⁽²⁸⁾ Na aceção de uma relação de dependência, tal como especificado no artigo 34.º do RGAM.

⁽²⁹⁾ Comité Internacional da Cruz Vermelha, «[What is international humanitarian law?](#)» (O que é o direito internacional humanitário?), março de 2022.

⁽³⁰⁾ O Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), «The Core International Human Rights Instruments and their monitoring bodies» (Os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e os seus organismos de controlo), sítio Web do ACDH, consultado a 4 de novembro de 2024, <https://www.ohchr.org/en/core-international-human-rights-instruments-and-their-monitoring-bodies>.

⁽³¹⁾ Artigo 9.º, n.º 1, da Assembleia Geral das Nações Unidas, [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), 20 de novembro de 1989, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 1577, p. 3.



- Investigar e julgar crimes internacionais, incluindo crimes de guerra ao abrigo do DIH, nomeadamente aqueles que resultam no desaparecimento de pessoas. Por exemplo, os Estados devem tomar as medidas adequadas para investigar os atos de desaparecimento forçado e demandar em juízo os responsáveis e informar as famílias sobre a evolução destes processos.

Os tratados sobre o direito dos direitos humanos não contêm quaisquer disposições detalhadas que abordem especificamente as pessoas desaparecidas e as suas famílias (exceto em relação ao desaparecimento forçado). No entanto, várias disposições contidas nestes tratados foram interpretadas pelos órgãos de supervisão dos tratados da Organização das Nações Unidas (ONU) ⁽³²⁾ e pelos tribunais regionais como dando origem a obrigações estatais relevantes em matéria de pessoas desaparecidas.

Ao abrigo do direito internacional em matéria de direitos humanos, os Estados podem ser responsabilizados pela ingerência no direito à vida ou no direito à vida privada e familiar. Os Estados também podem ser responsabilizados por violações da proibição da tortura, de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou do desaparecimento forçado. Os Estados devem, por isso, envidar todos os esforços para prevenir o desaparecimento de pessoas, esclarecer o seu paradeiro e destino quando tal ocorre e lidar com as consequências desses acontecimentos, nomeadamente apoiando a identificação de corpos e restos mortais. Além disso, a necessidade de localização da família está também associada ao imperativo humanitário de aliviar o sofrimento humano. A separação familiar pode ter um impacto grave no bem-estar e no estado psicológico e físico das pessoas em causa. Pode também ser uma fonte de riscos adicionais, especialmente para as pessoas com necessidades especiais de proteção (por exemplo, crianças, idosos, pessoas com deficiência ou problemas de saúde, etc.).

As organizações internacionais e os especialistas académicos salientaram o impacto psicológico nas famílias que aguardam notícias sobre os seus entes queridos desaparecidos. Muitas pessoas sofrem uma «perda ambígua», um estado de incerteza que pode ter consequências psicológicas e sociais profundas, podendo conduzir a condições como a depressão, o alcoolismo ou outras doenças. Esta questão deve ser reconhecida como uma preocupação significativa em matéria de saúde pública ⁽³³⁾.

⁽³²⁾ Assembleia Geral das Nações Unidas, [Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados](#), A/72/280, 3 de agosto de 2017.

⁽³³⁾ CICV, «[Pessoas desaparecidas e as suas famílias - ficha técnica](#)», dezembro de 2023; D. Mazzei et al, «[Ambiguous loss in the current migration crisis: A medico-legal, psychological, and psychiatric perspective](#)» (Perda ambígua na atual crise migratória: uma perspectiva médico-legal, psicológica e psiquiátrica), *Forensic Science International: Mind and Law*, Vol. 2, 2021, 100064, ISSN 2666-3538.

Além disso, ao abrigo do DIH, em especial das Convenções de Genebra ⁽³⁴⁾, as partes têm várias obrigações fundamentais.

A prevenção de pessoas desaparecidas: devem ser tomadas medidas para evitar o desaparecimento de pessoas, incluindo a manutenção da unidade familiar e a facilitação da comunicação.

A obrigação de esclarecer o destino e o paradeiro: os Estados devem facultar às famílias informações sobre o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas.

Investigação e responsabilização: os crimes de guerra, incluindo os desaparecimentos forçados, devem ser investigados e julgados.

O acervo da UE em matéria de asilo é um dos domínios em que este compromisso foi reforçado, com a legislação do pacto a introduzir garantias adicionais para as crianças não acompanhadas que apresentaram um pedido de proteção internacional. Um dos domínios em que é necessária uma atenção especial e respostas específicas é a localização da família.

1.1.2. Quadros jurídicos da UE e a localização da família

A UE cumpre as obrigações internacionais em matéria de direitos da criança através de vários instrumentos jurídicos.

- **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (a Carta) ⁽³⁵⁾, especificamente o artigo 24.º, salvaguarda os direitos das crianças à proteção, aos cuidados e à unidade familiar, afirmando que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações que lhe digam respeito.
- O artigo 8.º da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** ⁽³⁶⁾ consagra igualmente a proteção da vida familiar.
- O **Sistema Europeu Comum de Asilo** (SECA) inclui reformas recentes que destacam a importância da localização da família, especialmente para os menores não acompanhados. O RGAM exige que os Estados-Membros identifiquem e localizem os membros da família dos requerentes de proteção internacional.
- No contexto da localização da família, a UE salienta várias medidas e direitos fundamentais. O **direito à identidade e à unidade familiar** garante que as pessoas tenham a oportunidade de conhecer a sua família e de ser cuidadas por ela. O **direito ao reagrupamento familiar** centra-se na facilitação de processos rápidos e humanos para reunir as famílias, especialmente nos casos que envolvem crianças e menores não acompanhados. O **superior interesse da criança** deve ser sempre a consideração primordial. Além disso, o **direito à informação e à proteção** exige que os Estados forneçam informações sobre o destino das pessoas desaparecidas e assegurem a sua proteção.

⁽³⁴⁾ As Convenções de Genebra e os respetivos Comentários estão descritos em pormenor no sítio Web do CICV, consultado em 22 de janeiro de 2025, <https://www.icrc.org/en/law-and-policy/geneva-conventions-and-their-commentaries>.

⁽³⁵⁾ União Europeia, [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), de 26 de outubro de 2012, 2012/C 326/02.

⁽³⁶⁾ Conselho da Europa, [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conforme alterada pelos Protocolos n.os 11 e 14](#), de 4 de novembro de 1950, STCE 5.

Em conformidade com estes princípios, os Estados-Membros devem envidar esforços ativos e diligentes para localizar os membros da família, assegurando que o superior interesse da criança seja sempre fundamental para o processo.

1.1.3. A reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo: o Pacto em matéria de Migração e Asilo

O Pacto em matéria de Migração e Asilo que reforma o SECA entrou em vigor em junho de 2024 e será aplicável a partir de 11 de junho de 2026. O objetivo do pacto é estabelecer novas regras para gerir a migração e estabelecer um sistema comum de asilo na UE.

Os atos legislativos do pacto assentam em quatro pilares principais:

- manter as fronteiras externas da UE seguras;
- assegurar procedimentos rápidos e eficientes na UE+;
- implementar um sistema eficaz assente na solidariedade e na responsabilidade;
- integrar a migração nas parcerias internacionais.

De um modo geral, o Pacto em matéria de Migração e Asilo visa criar um sistema de asilo mais coordenado e humano, equilibrando a necessidade de segurança e controlo com a proteção dos direitos fundamentais, em especial para os grupos vulneráveis, como as crianças não acompanhadas e as famílias.

1.1.4. Obrigações de localização da família

Com o novo acervo da UE em matéria de asilo, a localização da famílias tornou-se uma obrigação para os Estados-Membros.

Início precoce da localização da família

A localização da família deve começar **o mais cedo possível**, idealmente durante a triagem inicial na fronteira externa. A identificação precoce de potenciais casos de reagrupamento familiar permite a conclusão atempada do modelo de triagem e a recolha de informações, em consonância com a obrigação de os países da UE+ darem prioridade aos processos relacionados com a família no procedimento de determinação da responsabilidade.

Prestação de informações

Os requerentes **devem ser informados** sobre as possibilidades de localização da família, incluindo pormenores sobre as disposições relativas à unidade familiar no RGAM, o direito de solicitar e receber o modelo de localização da família e as entidades que podem prestar assistência no preenchimento. Devem também ser informados sobre as organizações nacionais e internacionais que facilitam a identificação e localização dos membros da família ⁽³⁷⁾.

⁽³⁷⁾ Artigo 19.º, alínea f), do RGAM.



Entrevista pessoal

Os requerentes devem receber **informações sobre o processo de entrevista pessoal**, em especial a obrigação de apresentar informações relevantes para a determinação do país responsável da UE+ ⁽³⁸⁾. Tal inclui quaisquer pormenores que possam ajudar a identificar a presença de membros da família, familiares ou outras pessoas com quem tenham ligação nos países da UE+. Além disso, os requerentes devem ser informados sobre os meios disponíveis para apresentar essas informações, bem como sobre o apoio prestado pelo país da UE+ no âmbito da localização da família.



Principais considerações e obrigações no âmbito do Pacto em matéria de Asilo e Migração

Ênfase no reagrupamento familiar. Deve ser dada maior ênfase à exploração dos laços familiares e do paradeiro dos membros da família em todas as fases do procedimento, a fim de evitar tempos de espera excessivos e assegurar avaliações exaustivas dos casos.

Priorização dos casos de reagrupamento familiar. Tanto os países da UE+ requerentes como os países da UE+ requeridos devem dar prioridade aos casos de reagrupamento familiar ao longo do procedimento, a fim de encurtar os tempos de espera e apreciar todos os elementos do caso de forma exaustiva.

Deteção precoce e encaminhamento. Deve existir um procedimento para a deteção precoce de potenciais casos de reagrupamento familiar, permitindo a rápida identificação e encaminhamento para a Unidade do RGAM, a fim de acelerar o processo.

Prestação de informações. Os requerentes devem ser informados da importância da partilha de informações sobre os membros da família para facilitar o reagrupamento. As autoridades devem assegurar que os requerentes compreendem a necessidade de uma partilha de informações atempada e exata ao longo de todo o procedimento.

Abordagem proativa. Os prestadores de informação, os entrevistadores, os agentes responsáveis pela apreciação do pedido, os representantes e os requerentes devem adotar uma abordagem proativa nos casos de reagrupamento familiar. Tal implica procurar e incentivar ativamente a apresentação de informações sobre os membros da família e as possibilidades de reagrupamento.

Aconselhamento jurídico. Os Estados-Membros devem garantir aos requerentes o acesso a aconselhamento jurídico para os apoiar durante o processo de reagrupamento familiar, assegurando que compreendem os seus direitos e deveres e que dispõem de orientação informada relativamente aos seus casos.

⁽³⁸⁾ Artigo 19.º, alínea g), do RGAM.



Cooperação entre autoridades e organizações. As autoridades dos países da EU+ e as organizações relevantes devem cooperar na localização e identificação dos membros da família dos requerentes nos países da EU+. Esta cooperação garante que todos os aspetos de um caso são analisados e que todas as opiniões são tidas em conta para uma decisão informada. Tal inclui claramente a participação de organizações de localização das famílias ⁽³⁹⁾.

Afetação de recursos. Procedimentos eficazes de localização da família exigem recursos humanos, materiais e financeiros suficientes no seio das autoridades. O pessoal com formação, juntamente com os recursos e instrumentos necessários, são cruciais para salvaguardar os direitos processuais e fundamentais e assegurar processos rápidos de reagrupamento familiar.

O RGAM

Um elemento central do pacto é o RGAM, que substitui o Regulamento (UE) n.º 604/2013 ⁽⁴⁰⁾. Pode obter mais informações sobre o RGAM e a localização da família no contexto da determinação da responsabilidade na [Parte II](#).

O RGAM visa estabelecer um equilíbrio entre regras claras sobre a responsabilidade dos requerentes e mecanismos de solidariedade entre os países da UE+. O RGAM **dá prioridade à localização da família**, reafirmando os laços familiares como critério de importância primordial para determinar o Estado-Membro responsável pelo tratamento dos pedidos de proteção internacional ⁽⁴¹⁾. Nos termos do RGAM ⁽⁴²⁾, os requerentes são **exaustivamente informados sobre os seus direitos** e os processos disponíveis, incluindo a possibilidade de reagrupamento familiar. O RGAM exige a utilização de um **modelo de localização da família** ⁽⁴³⁾ e de uma entrevista pessoal específica ⁽⁴⁴⁾. Além disso, os requerentes têm direito a **aconselhamento jurídico gratuito** ⁽⁴⁵⁾, garantindo-lhes acesso a orientações jurídicas informadas ao longo de todo o processo de reagrupamento familiar. Os Estados-Membros são igualmente obrigados a apoiar este processo de localização, colaborando com as autoridades nacionais e as organizações internacionais pertinentes.

⁽³⁹⁾ Artigo 23.º, n.º 3, do RGAM.

⁽⁴⁰⁾ [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013).

⁽⁴¹⁾ Artigo 25.º do RGAM.

⁽⁴²⁾ Artigo 19.º do RGAM.

⁽⁴³⁾ Artigo 22.º do RGAM.

⁽⁴⁴⁾ Artigo 22.º do RGAM.

⁽⁴⁵⁾ Artigo 21.º do RGAM.



Modelo de localização da família

Para uma visão geral pormenorizada do modelo de localização da família, consulte a [Parte II](#). O modelo contém instruções sobre a forma de o preencher.

O artigo 22.º do RGAM concede aos requerentes o direito de solicitar e receber o modelo de localização da família, o que ajuda a identificar os laços familiares numa fase precoce do processo de pedido. Recomenda-se que o modelo e as informações conexas sejam fornecidos o mais rapidamente possível após a apresentação do pedido. Os requerentes de proteção internacional com membros da família nos países da UE+ devem preencher o modelo o mais rapidamente possível. Está disponível um modelo específico para as crianças não acompanhadas a preencher pelo representante da criança.

O Regulamento Eurodac III

Os dados armazenados no sistema Eurodac ajudam a determinar a identidade destas crianças e ajudam os países da UE+ a encontrar os seus familiares ou quaisquer ligações que possam ter noutros países. Nomeadamente, os dados biométricos podem agora ser recolhidos a partir das crianças com idade igual ou superior a 6 anos (anteriormente 14), mas ainda assim excluindo as crianças com idade inferior a esta idade. Além disso, estes dados ajudam na localização de crianças desaparecidas, inclusive para fins de aplicação da lei, complementando os instrumentos existentes, em especial o Sistema de informação Schengen ⁽⁴⁶⁾. Procedimentos de identificação eficazes são cruciais para estes processos ⁽⁴⁷⁾.

O Regulamento Triagem

O Regulamento Triagem desempenha um papel crucial nas fases iniciais do processo de asilo. Impõe a recolha de informações preliminares aquando da entrada de uma pessoa na UE, o que é vital para identificar quaisquer indicadores imediatos da necessidade de localização da família. Esta recolha inicial de dados inclui, entre outros, dados pessoais, historial de viagens e potenciais ligações familiares na UE, permitindo às autoridades determinar rapidamente se existem motivos para os esforços de reagrupamento familiar.

O Regulamento Triagem assegura que todas as informações relevantes são recolhidas o mais rapidamente possível, proporcionando uma base para uma avaliação e ação adicionais no âmbito do quadro do RGAM. Este processo de identificação precoce é crucial para garantir que as necessidades de localização da família são reconhecidas e abordadas rapidamente, ajudando a salvaguardar o bem-estar e os direitos das pessoas, em especial dos grupos vulneráveis, como os menores não acompanhados. Sempre que surjam pedidos de unidade familiar na fase de triagem, os guardas de fronteira devem remeter prontamente estes casos para as autoridades competentes, a fim de registar rapidamente o pedido e remeter o caso para a autoridade competente, por exemplo, a Unidade do RGAM ou o procedimento de asilo.

⁽⁴⁶⁾ Conforme estabelecido pelo [Regulamento \(UE\) 2018/1862](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018).

⁽⁴⁷⁾ Considerando 44 do Regulamento Eurodac III.

Devem ser estabelecidos prazos específicos para esses encaminhamentos, a fim de assegurar um acompanhamento atempado, permitindo que a localização da família seja reconhecida e abordada rapidamente. Este processo de identificação e encaminhamento precoces é essencial para salvaguardar o bem-estar e os direitos das pessoas, especialmente dos grupos vulneráveis, como os menores não acompanhados e os adultos dependentes.

A DCA (2024)

A DCA (2024), no âmbito do Pacto em matéria de Migração e Asilo, inclui disposições fundamentais para apoiar a localização da família e proteger os menores. Salienta, em especial, que os interesses superiores da criança ⁽⁴⁸⁾ constituem uma consideração primordial, exigindo que os Estados-Membros proporcionem um nível de vida adequado ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social dos menores. Tal inclui considerar as possibilidades de reagrupamento familiar, garantir o bem-estar e a estabilidade social do menor e protegê-lo contra riscos como a violência ou a exploração. O artigo 27.º refere-se especificamente aos menores não acompanhados, impondo a nomeação de um representante. O papel do representante inclui facilitar a localização dos membros da família, assegurando que os menores são informados e apoiados ao longo de todo o processo. A diretiva exige igualmente que os Estados-Membros comecem a procurar a família logo que possível, com medidas de confidencialidade adequadas para proteger a segurança do menor e dos seus familiares ⁽⁴⁹⁾.



Artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024)

Os Estados-Membros devem começar a procurar os membros da família dos menores não acompanhados logo que possível, se necessário com a ajuda de organizações internacionais ou outras organizações competentes, após a apresentação de um pedido de proteção internacional e salvaguardando o interesse superior desses menores não acompanhados. Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se esses parentes tiverem ficado no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação das informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.

⁽⁴⁸⁾ Artigo 26.º da DCA (2024).

⁽⁴⁹⁾ Artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024).



Procedimentos nas fronteiras e localização da família

No que diz respeito aos procedimentos nas fronteiras e à localização da família, o processo de triagem desempenha um papel central.

Procedimento de triagem

Recolha de informações. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Triagem, as autoridades devem recolher informações quanto à questão de os nacionais de países terceiros terem ou não membros da família em qualquer Estado-Membro. No caso dos menores não acompanhados, são fornecidas garantias especiais ⁽⁵⁰⁾, assegurando que um representante com formação ou uma pessoa assista a criança durante a triagem de uma forma adaptada às crianças e compreensível.

Início da localização. O artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do RGAM estabelece que os requerentes devem ser informados sobre as opções de reagrupamento familiar, incluindo o direito de solicitar e receber um modelo de localização da família. Este processo deve ter início o mais cedo possível. As informações recolhidas só devem ser utilizadas para efeitos de localização sem afetar negativamente as partes envolvidas. O requerente deve ser informado desta garantia.

Procedimento de asilo na fronteira

O procedimento de asilo na fronteira é aplicado aos menores não acompanhados que representem uma ameaça para a segurança ⁽⁵¹⁾. Os critérios de reagrupamento familiar do RGAM podem ser aplicados e os Estados-Membros devem trabalhar rapidamente para identificar os membros da família de menores não acompanhados, assegurando que é dada prioridade ao interesse superior da criança ⁽⁵²⁾. As organizações internacionais podem ajudar na localização, com todas as ações que respeitem a confidencialidade e a proteção das partes envolvidas.

Em caso de dúvida sobre a idade de uma pessoa, pode ser necessária uma avaliação da idade. Durante esta avaliação, recomenda-se que os esforços de localização da família possam ser temporariamente suspensos até que a idade da pessoa seja confirmada. Uma vez estabelecida a idade, a localização da família deve ser retomada rapidamente, assegurando o cumprimento dos prazos pertinentes do RGAM.

O pessoal responsável pelo tratamento de casos que envolvam menores não acompanhados deve receber formação especializada para responder às necessidades específicas destas crianças, assegurando a correta aplicação da regulamentação. É essencial recolher as informações necessárias em tempo útil, uma vez que o facto de não o fazer pode conduzir ao incumprimento de prazos cruciais para o reagrupamento familiar ao abrigo do RGAM ⁽⁵³⁾.

⁽⁵⁰⁾ Artigo 13.º do Regulamento Triagem.

⁽⁵¹⁾ Conforme especificado no artigo 53.º, n.º 1, do RPA.

⁽⁵²⁾ Artigo 23.º do RPA.

⁽⁵³⁾ Ver [Parte II](#).

1.2. A finalidade da localização da família

A localização da família serve vários objetivos cruciais para todos os requerentes, incluindo os menores não acompanhados, que são um grupo particularmente vulnerável.

1. Em primeiro lugar, ajuda a localizar membros da família com os quais o requerente pretende ou deve ser reunido, quer na UE+ ou, se aplicável, em países terceiros ou países de origem.
2. Em segundo lugar, visa restabelecer e manter o contacto entre os membros da família separados, desde que todos estejam de acordo e não represente um perigo para nenhum deles, na sequência de uma determinação do interesse superior quando estão envolvidas crianças.
3. Em terceiro lugar, facilita o reagrupamento familiar quando é do interesse superior das pessoas envolvidas, garantindo novamente a segurança e o consentimento mútuo.

As crianças não acompanhadas, devido à sua maior vulnerabilidade, são objeto de especial atenção no âmbito das políticas de asilo da UE, tal como referido na DCA (2024). Esta diretiva exige que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para localizar os membros da família ⁽⁵⁴⁾, dando simultaneamente prioridade ao interesse superior da criança ⁽⁵⁵⁾.

Além disso, os resultados da localização da família e as informações pertinentes recolhidas sobre a situação no país de origem da criança podem ser úteis para determinar o interesse superior da criança, tal como referido no artigo 22.º da CDC e no Comentário geral n.º 12 do Comité dos Direitos da Criança:

As crianças requerentes de asilo podem também necessitar de uma localização eficaz da família e de informações pertinentes sobre a situação no seu país de origem para determinar o seu interesse superior. ⁽⁵⁶⁾

Estas informações podem permitir que as partes interessadas pertinentes identifiquem as necessidades individuais da criança e, em função dessas necessidades, elaborem e prestem proteção e cuidados adequados e adaptados, bem como determinem o interesse superior da criança com base nas suas circunstâncias individuais. A localização da família é também um instrumento de integração na sociedade de acolhimento, uma vez que assegura o conhecimento dos antecedentes e a identificação informal da criança. Por exemplo, é muito importante conhecer os antecedentes a nível da educação e saúde, a qualidade das relações interpessoais com os pais e outros familiares, o historial de abusos e/ou violência doméstica, a situação socioeconómica da família, as condições de saúde dos membros da família e as dimensões sociais locais. Além disso, a localização eficaz da família é também essencial para impedir que as crianças entrem em situação de adoção ou de acolhimento quando os seus

⁽⁵⁴⁾ Artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024).

⁽⁵⁵⁾ Estão disponíveis mais informações sobre o quadro jurídico pertinente no [Anexo I. Enquadramento jurídico – Ênfase nos direitos da criança](#).

⁽⁵⁶⁾ ONU, Comité dos Direitos da Criança, [Comentário geral n.º 12 \(2009\): O direito da criança a ser ouvida](#), CRC/C/GC/12, 20 de julho de 2009, n.º 124.



pais biológicos estão vivos e desejam reunir-se com eles, sempre que tal seja do interesse superior da criança.

O âmbito e o método de localização da família podem ser diferentes consoante sejam realizados para efeitos de determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de proteção internacional em conformidade com o RGAM ou no quadro mais amplo do procedimento de proteção internacional. As principais diferenças entre a localização da família no território da UE e no país de origem ou num país terceiro são destacadas a seguir.

	Localização da família para efeitos de reagrupamento familiar no interior da UE+	Localização da família no país de origem ou em países terceiros
Âmbito territorial	O membro da família pode estar no território de um país da UE+.	O membro da família pode estar no país de origem da criança ou num país terceiro.
Finalidade	• Respeitar o superior interesse da criança. • Determinar qual o Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de proteção internacional. • Reunir membros da família, irmãos ou familiares no território de um Estado-Membro.	• Respeitar o superior interesse da criança. • Restabelecer os laços familiares. • Reunir a criança com o membro da família no território: ▪ do país de acolhimento na UE; ▪ do país de origem ou de um país terceiro.
Obrigação legal	• Ter em consideração e avaliar o superior interesse da criança. • Assegurar que um representante qualificado cobre as funções atribuídas pelo RGAM ⁽⁵⁷⁾. • Identificar membros da família, irmãos ou familiares ⁽⁵⁸⁾. • Apresentar um pedido de tomada a cargo no contexto do RGAM logo que o Estado-Membro responsável seja identificado ⁽⁵⁹⁾. • Reunir os membros da família, irmãos ou familiares, desde que isso seja do superior interesse da criança.	• Ter em consideração e avaliar o superior interesse da criança. • Iniciar a localização da família ou prosseguir o processo, quando adequado. • Garantir que um representante qualificado representa/assiste a criança. • Avaliar a situação da criança (para preparação para o reagrupamento familiar).

⁽⁵⁷⁾ Artigo 23.º, n.º 5, do RGAM.

⁽⁵⁸⁾ Artigo 23.º, n.º 6, do RGAM.

⁽⁵⁹⁾ Artigo 25.º do RGAM.



É importante compreender que a localização da família de uma **criança não resulta necessariamente no reagrupamento familiar**. O reagrupamento pode nem sempre ser possível ou adequado e as autoridades competentes devem ter em conta fatores adicionais, em especial nos casos de potencial reagrupamento familiar.

Crianças. No caso das crianças, o princípio do superior interesse deve orientar todas as decisões e o direito da criança a ser ouvida deve ser respeitado, dando a devida importância às suas opiniões com base na maturidade. Se uma criança ou um membro da família manifestar relutância em restabelecer os laços, as razões devem ser cuidadosamente analisadas. O aconselhamento, prestado separadamente ou em conjunto através de telefone, ligação vídeo ou outros métodos, pode, por vezes, apoiar o restabelecimento dos laços familiares. No entanto, se a criança ou a família manifestarem, em última análise, o desejo de não restabelecer esses laços, a sua vontade deve ser respeitada ⁽⁶⁰⁾.

Adultos. No caso dos adultos, o reagrupamento exige o consentimento e um desejo comprovado de reagrupamento, especialmente no caso dos cônjuges, que também podem ser elegíveis para o reagrupamento. É igualmente importante avaliar e abordar quaisquer riscos potenciais, por exemplo, em casos de violência doméstica, que possam afetar a decisão de reunir os membros da família.

Contudo, caso o requerente ou os membros da família eventualmente não desejem restabelecer os laços familiares, a sua vontade deve ser respeitada.

1.3. Principais intervenientes nos processos de localização da família

A participação de diferentes intervenientes no processo de localização da família depende do quadro jurídico e institucional do país de acolhimento, bem como da análise dos fatores de risco e do princípio da confidencialidade em cada caso individual. Nomeadamente no caso dos requerentes ou refugiados, a colaboração com as autoridades do país de origem ou com as autoridades consulares do país de acolhimento pode expor a pessoa a riscos, quando o Estado é o principal agente da perseguição. Devem ser tomadas precauções extremas para evitar a exposição a qualquer risco adicional, devendo ser efetuada uma avaliação aprofundada da situação individual. Dependendo das circunstâncias do caso individual, a localização da família pode implicar a identificação de membros da família no território da UE+, ou fora do território da UE+, no país de origem ou num país terceiro (por exemplo, talvez a criança tenha deixado os pais para trás num campo de refugiados). Tal implicaria a cooperação com outras autoridades nacionais, com as autoridades de outro país da UE+, ou a mobilização de recursos no país de origem ou no país terceiro, sempre que tal não pusesse em perigo a criança e a família.

⁽⁶⁰⁾ Para mais informações sobre o quadro jurídico relevante para as crianças, consulte [Anexo I. Enquadramento jurídico — Ênfase nos direitos da criança](#).



Os intervenientes que podem ser envolvidos são descritos em pormenor no quadro.

	Localização da família no país da UE+	Localização da família no país de origem ou em países terceiros
Intervenientes	• A criança. • O representante da criança. • As autoridades ⁽⁶¹⁾ do Estado-Membro de acolhimento. • As autoridades de outros países da UE+. • Organizações internacionais ou outras organizações pertinentes, incluindo organizações de localização ⁽⁶²⁾. • Membros da família da criança. • Outros.	• A criança. • O representante da criança. • Autoridades ⁽⁶³⁾ do Estado de acolhimento. • As embaixadas e os serviços consulares do Estado de acolhimento. • Organizações internacionais ou outras organizações pertinentes ⁽⁶⁴⁾. • Serviços locais de localização. • As autoridades do país de origem ou de um país terceiro, desde que não represente um risco para a criança ou para os seus familiares. • Outros.

Tanto para as crianças como para os adultos dependentes, devem existir mecanismos adequados para apoiar o processo de localização da família, tendo em conta as suas necessidades e circunstâncias específicas.

O requerente, quer se trate de um filho ou de um adulto dependente, serve frequentemente como principal fonte de informação para a localização da família. No caso das **crianças**, devem ser criados mecanismos adequados e adaptados às crianças ⁽⁶⁵⁾, a fim de permitir que a criança compreenda o objetivo da localização da família, o processo e os possíveis resultados e consequências. Isto inclui garantir que os intérpretes ou mediadores linguísticos e culturais, caso intervenham, estejam igualmente sensibilizados para a importância de interagir com a criança de forma adaptada, nomeadamente no que respeita ao uso da linguagem e à forma de comunicação.

A criança deve ser prontamente informada e consultada sobre o processo de localização da família, bem como sobre quaisquer progressos realizados a este respeito. As opiniões da criança devem ser tidas em conta em todas as fases e devem ser uma consideração primordial de acordo com a idade e a maturidade da criança.

⁽⁶¹⁾ Tal pode incluir todas as partes interessadas pertinentes em matéria de proteção das crianças, como as autoridades judiciais, os serviços sociais locais, os tutores e os serviços de saúde.

⁽⁶²⁾ Ver mais informações na secção «Organizações de localização das famílias» na [Parte II](#).

⁽⁶³⁾ Tal pode incluir todas as partes interessadas pertinentes em matéria de proteção das crianças, como as autoridades judiciais, os serviços sociais locais, os tutores e os serviços de saúde.

⁽⁶⁴⁾ É importante notar que o CICV e as sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho não partilham os resultados dos esforços de localização da família com terceiros. As informações são comunicadas exclusiva e diretamente aos membros da família envolvidos na procura dos seus familiares desaparecidos.

⁽⁶⁵⁾ Os mecanismos adaptados às crianças são sistemas ou processos concebidos para serem facilmente compreendidos e acessíveis às crianças, garantindo que as suas necessidades e direitos são respeitados. Estes mecanismos dão prioridade ao bem-estar e à segurança das crianças, facilitando a expressão das suas opiniões, o acesso a serviços e a obtenção do apoio adequado.



A participação da criança no processo deve ser facilitada pelo tutor, que pode servir de elo de ligação entre a criança e os vários intervenientes envolvidos. O **tutor** da criança deve apoiar e acompanhar a criança durante todo o processo de localização da família. O tutor deve representar a criança e complementar a sua capacidade jurídica sempre que necessário, assegurando que todas as ações são tomadas tendo em conta o superior interesse da criança. O tutor nomeado deve ser informado e consultado sobre todas as medidas tomadas em relação à criança. Dependendo das circunstâncias individuais do caso, o tutor pode também estar ativamente envolvido na obtenção de informações pertinentes junto da criança.

Para os **adultos**, que também podem necessitar de apoio ao longo de todo o processo, devem ser tomadas medidas que lhes permitam compreender os objetivos e as etapas envolvidas na localização da família. Nos casos em que a capacidade do requerente adulto para participar plenamente na tomada de decisão esteja limitada devido a situações de vulnerabilidade, um representante designado ou uma pessoa de apoio deve acompanhá-lo, garantindo que as suas opiniões e preferências sejam respeitadas em todas as fases do processo. Este representante deve ser informado e consultado sobre todas as ações realizadas, defendendo o superior interesse do adulto dependente e apoiando-o na prestação de informações relevantes para a localização da família.

As **autoridades nacionais da UE+** que podem participar no processo de localização da família incluem, por exemplo, as autoridades responsáveis pelo asilo, as autoridades de imigração e os serviços de proteção de crianças a nível nacional e local. As embaixadas ou os serviços consulares do Estado de acolhimento no país de origem ou em países terceiros também podem estar envolvidos. Em conformidade com o acervo da UE em matéria de asilo ⁽⁶⁶⁾, as autoridades dos Estados-Membros têm um papel proativo no processo de localização dos membros da família de uma criança, caso se considere que tal é do superior interesse da criança. Os Estados, através das suas autoridades de proteção de menores e de outros serviços pertinentes, devem desenvolver processos de localização da família e tornar obrigatória a localização da família no caso de crianças não acompanhadas, exceto quando se considere que não é do superior interesse da criança ou quando possa pôr em perigo a criança ou a sua família. A localização da família é um pré-requisito para garantir a proteção e os cuidados necessários ao bem-estar da criança ⁽⁶⁷⁾. Em conformidade com o RGAM ⁽⁶⁸⁾, o pessoal das autoridades competentes deve receber formação contínua sobre as necessidades específicas das crianças.



Ferramenta EUAA relacionada

A EUAA desenvolveu módulos de formação e guias práticos que abordam as necessidades específicas das crianças e de outros requerentes vulneráveis. Para mais informações, consulte o catálogo de formação da EUAA no sítio Web da EUAA, <https://euaa.europa.eu/training-catalogue>.

⁽⁶⁶⁾ Em especial, o artigo 33.º, n.º 7, do RCA, o artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024) e o artigo 23.º do RGAM.

⁽⁶⁷⁾ Nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 10.º da CDC.

⁽⁶⁸⁾ Artigo 23.º, n.º 6, do RGAM.



A localização da família é, além disso, um domínio no contexto do asilo em que os países da UE+ cooperam frequentemente com organizações **internacionais ou outras organizações pertinentes** e dependem dos seus serviços. Algumas organizações internacionais possuem experiência e conhecimentos consideráveis no domínio da localização da família. Estas organizações criaram redes, ferramentas e metodologias para facilitar a localização da família de uma forma que garanta a segurança e o superior interesse da criança. Os serviços dessas organizações são especialmente relevantes quando a localização da família tem lugar nos países de origem ou em países terceiros. Algumas das organizações com que os países da UE+ colaboram a este respeito incluem o ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e os Serviços Sociais Internacionais.

Os Estados-Membros podem facilitar o acesso do requerente aos serviços de localização dessas organizações. Devem também procurar, se necessário, a assistência de organizações e autoridades competentes para ajudar o requerente no processo de localização da família, desde que sejam respeitados os princípios e normas das organizações em causa ⁽⁶⁹⁾. O consentimento da pessoa interessada (criança ou adulto para quem o processo de localização está a ser realizado) deve ser solicitado antes de qualquer partilha de informações por estas organizações com as autoridades competentes ⁽⁷⁰⁾.

Os **serviços e intervenientes das organizações da comunidade local**, com experiência prática no terreno e familiarizados com os laços comunitários, as redes sociais e religiosas, também podem ser envolvidos no processo de localização da família, quando pertinente. A confidencialidade, a proteção de dados e a segurança devem ser tidas em conta na decisão de envolver ou não serviços locais, a fim de evitar colocar a criança, os membros da família ou os próprios prestadores de serviços em risco. A participação dessas organizações no processo de localização deve assegurar o respeito pelos seus princípios e normas.

Dependendo das circunstâncias no país de origem ou no país terceiro e após uma análise aprofundada da segurança da criança e dos membros da família, bem como do princípio da confidencialidade, as **autoridades do país de origem ou do país terceiro ou as entidades diplomáticas na Europa que representam esses países** também podem participar no processo de localização da família. Tal deve ser sempre feito **com o máximo cuidado** para não comprometer as pessoas envolvidas, a integridade do processo de asilo, bem como a segurança dos requerentes ⁽⁷¹⁾ e dos membros da família.

Quando encontrado, o **membro da família da criança** deve ser envolvido na verificação dos laços familiares, no processo de restabelecimento dos laços familiares e em qualquer possível resultado do processo de localização da família, se tal for do superior interesse da criança. Outros membros da família ou familiares que se encontrem no território da UE+, mas que não sejam considerados responsáveis pela criança no Estado-Membro, devem ser envolvidos durante o processo, uma vez que é provável que tenham informações pertinentes para o processo de localização da família.

⁽⁶⁹⁾ Nomeadamente os dos membros do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Note-se que o CICV e as sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho não partilham os resultados dos esforços de localização da família com terceiros. As informações são comunicadas exclusiva e diretamente aos membros da família envolvidos na procura dos seus familiares desaparecidos.

⁽⁷⁰⁾ Em conformidade com o artigo 23.º, n.ºs 3 e 6, do RGAM e com o artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024).

⁽⁷¹⁾ Em conformidade com o artigo 33.º, n.º 7, do RCA e com o artigo 27.º, n.º 10, da DCA (2024).



Para além dos intervenientes do processo de localização da família acima referidos, **outros perfis** podem também desempenhar um papel, tais como procuradores públicos ou juízes, professores e psicólogos, líderes religiosos ou comunitários, outras pessoas conhecidas da criança ou da família, etc.

Em geral, a **cooperação** entre estes intervenientes no âmbito de um sistema coordenado facilitaria um processo funcional e multidisciplinar de localização da família. Devem estar sempre em vigor salvaguardas que garantam que todos os intervenientes têm em conta o superior interesse da criança como uma consideração primordial e, em especial, a segurança da criança e da família.



Lista de verificação para localização da família

A presente lista de verificação descreve as principais considerações para a realização da localização da família de uma forma que respeite os direitos individuais, garanta a participação voluntária, mantenha a confidencialidade e promova o reagrupamento familiar, sempre que tal seja seguro e adequado.

☐ **Separar a localização da família das decisões de proteção.** Assegurar que a decisão de conceder ou recusar proteção internacional não é influenciada pelos resultados dos esforços de localização da família, nem por nenhuma das informações recolhidas durante o procedimento de localização da família.

☐ **Promover o reagrupamento familiar.** Centrar-se na localização da família para permitir o reagrupamento, salvaguardar a unidade familiar e mobilizar o apoio de proteção prestado pelas famílias, tendo simultaneamente em conta a vontade e o superior interesse da pessoa.

☐ **Evitar a separação familiar.** Regra geral, as famílias que procuram asilo em conjunto não devem ser separadas, exceto em circunstâncias excecionais. Em caso de separação, assegurar a manutenção de um contacto regular com a família se tal for do superior interesse da criança. O processo de localização pode causar um sofrimento emocional significativo para os requerentes e as crianças, sublinhando a necessidade de apoio psicológico adequado. Além disso, a presença de familiares alargados ou prestadores de cuidados é vital para o bem-estar emocional de uma criança, devendo evitar-se a sua separação se essas pessoas não representarem riscos para a proteção das crianças.

☐ **Utilizar as informações exclusivamente para a localização.** Assegurar que as informações recolhidas para a localização da família são utilizadas exclusivamente para este fim. Manter confidenciais as informações recolhidas durante o processo de localização da família. Estabelecer salvaguardas para assegurar que todo o processo de localização da família e de recolha de informações não afete negativamente nenhuma das partes em causa.



- **Base voluntária.** Proceder à localização da família numa base voluntária, que deve ser iniciada apenas a pedido da parte interessada, com base na sua decisão informada. A recusa em partilhar informações sobre familiares não deve afetar negativamente o processo de asilo.
- **Consentimento informado.** Obter o consentimento informado de todas as partes antes da divulgação de informações pessoais ou sensíveis e antes de tomar medidas adicionais. Tanto a pessoa que procura como o membro da família localizado têm o direito de recusar o contacto e de não permitir que o seu familiar seja informado sobre a sua localização ou morada exata (caso esta ainda não seja conhecida).
- **Avaliar os riscos.** Ponderar cuidadosamente quaisquer riscos potenciais para todos os membros da família, incluindo os que estão a ser localizados e os que iniciam o processo de localização, antes de iniciar o processo de localização e durante todas as fases subsequentes do mesmo. Caso venham a estar disponíveis novas informações sobre os riscos numa fase posterior, o plano de localização deve ser reavaliado à luz destas informações.
- **Dar prioridade à proteção e ao superior interesse.** Todas as decisões devem dar prioridade à proteção, à segurança e ao superior interesse da criança.

A decisão sobre se deve ou não ocorrer o reagrupamento familiar e em que local deve ter lugar deve ter em conta as necessidades, o superior interesse, a segurança, a proteção e as preferências de todas as partes envolvidas.



2. Princípios e garantias processuais

Na localização da família, deve ser salvaguardado o bem-estar dos indivíduos vulneráveis e dos adultos dependentes, incluindo o superior interesse das crianças. Tal é essencial para garantir que os seus direitos são plenamente respeitados ao longo de todo o processo de localização. Para o efeito, um conjunto de garantias processuais promove a equidade, a transparência e uma abordagem centrada nas pessoas, com especial destaque para a unidade familiar, a segurança e o bem-estar.

2.1. Ênfase no superior interesse da criança

A localização da família é fundamental para cumprir o direito da criança de manter relações pessoais e contactos directos com os membros da família. É igualmente fundamental que os Estados-Membros cumpram a sua obrigação de preservar essas relações sempre que tal seja do superior interesse da criança.

O princípio do superior interesse da criança é um dos quatro princípios orientadores sobre os direitos da criança (direito à não discriminação, superior interesse, direito à vida e ao desenvolvimento e direito a ser ouvida) subjacentes à CDC ⁽⁷²⁾ e à Carta ⁽⁷³⁾. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da CDC:

Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas esclareceu que o superior interesse da criança deve ser interpretado como um conceito triplo ⁽⁷⁴⁾, que inclui:

- um direito substantivo;
- um princípio jurídico fundamental e interpretativo; e
- uma regra processual.

No seu Comentário Geral n.º 6 (2005) sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem ⁽⁷⁵⁾, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas forneceu orientações sobre a forma de ter em conta o superior interesse da criança como regra processual geral através de garantias processuais específicas. A sua posição sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja entendido como uma

⁽⁷²⁾ Artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º da CDC.

⁽⁷³⁾ Artigo 24.º da Carta.

⁽⁷⁴⁾ Ver interesse superior da criança com base no Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 14 \(2013\) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta \(artigo 3.º, n.º 1\)](#), 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

⁽⁷⁵⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 6 \(2005\) Tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 setembro de 2005, n.ºs 80-88.



consideração primordial é desenvolvida no Comentário Geral n.º 14 (2013), juntamente com as garantias processuais ⁽⁷⁶⁾.

Os novos instrumentos do SECA devem ser aplicados em conformidade com a Carta e a CDC. Esta obrigação é claramente descrita no considerando 25 do Regulamento Triagem e no considerando 67 do RPA. Estes regulamentos sublinham que o superior interesse da criança deve ser a principal consideração de todas as autoridades competentes na aplicação dos instrumentos do SECA. Esta consideração deve ser mantida ao longo de todo o procedimento de asilo. Além disso, a avaliação do superior interesse descrita na DCA (2024) também se aplica ao procedimento de asilo ⁽⁷⁷⁾.

Um aspeto fundamental para garantir o superior interesse da criança é a manutenção da unidade familiar ⁽⁷⁸⁾. Sempre que possível, os menores devem permanecer com os seus pais ou cuidadores. Para apoiar este objetivo, o princípio da unidade familiar exige o alojamento de famílias com menores em contextos que satisfaçam as suas necessidades específicas, evitando a separação e garantindo a estabilidade. Tal é igualmente aplicável nos casos em que existam motivos para a detenção, uma vez que o princípio da unidade familiar exige a utilização de alternativas adequadas à detenção para as famílias com menores. Estas alternativas devem assegurar que as famílias são alojadas em ambientes adequados às suas necessidades ⁽⁷⁹⁾.

No contexto do RGAM, o superior interesse da criança incorpora as disposições conexas da DCA (2024) ⁽⁸⁰⁾. É imperativo que o superior interesse da criança e a unidade familiar sejam plenamente respeitados e integrados na avaliação do superior interesse. Isto significa que, durante todos os procedimentos, o bem-estar e a unidade familiar devem ser tidos em conta e preservados na medida do possível.

A identificação e a localização da família são componentes essenciais deste quadro. O objetivo é assegurar a manutenção da unidade familiar durante os procedimentos de recolocação e os procedimentos nas fronteiras ⁽⁸¹⁾. As autoridades são obrigadas a envidar todos os esforços para identificar e localizar os membros da família, a fim de defender o princípio da unidade familiar e o superior interesse da criança. O processo não deve implicar qualquer perigo para a criança em causa, para a família ou para os intervenientes que levarão a cabo a localização da família.

Durante a fase de localização, a responsabilidade pela criança continua a caber ao Estado de acolhimento. Por conseguinte, deve ser realizada uma avaliação dos riscos para os fins específicos da localização da família. Esta avaliação dos riscos deve fazer parte da avaliação do superior interesse realizada antes da localização, uma vez que a avaliação do superior interesse analisa as considerações de segurança tanto da criança como da família, as possibilidades de restabelecer o contacto com a família e/ou o reagrupamento familiar, o

⁽⁷⁶⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 14 \(2013\) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta \(artigo 3.º, n.º 1\)](#), 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14.

⁽⁷⁷⁾ Artigo 22.º, n.º 2, do RPA.

⁽⁷⁸⁾ A unidade familiar deve ser mantida tanto quanto possível (artigo 45.º, n.º 2, e artigo 54.º, n.º 2, do RPA).

⁽⁷⁹⁾ Conforme referido no considerando 40 da DCA (2024), que estabelece que as famílias com menores devem ser alojadas em instalações de acolhimento adequadas às suas necessidades. A necessidade de alinhamento com os requisitos da DCA (2024) também está estabelecida no artigo 54.º, n.º 2, do RPA.

⁽⁸⁰⁾ Considerando 46 e artigo 23.º, n.º 4, do RGAM.

⁽⁸¹⁾ Tal é reforçado pelas disposições do considerando 70, dos artigos 67.º e 68.º do RGAM e do artigo 45.º do RPA.



bem-estar da criança e as opiniões da criança de acordo com a sua idade e maturidade. Os meios específicos para a localização da família, os potenciais intervenientes a envolver e as possíveis formas de recolher informações devem também ser determinados tendo plenamente em conta as garantias de segurança. Uma criança só pode ser reunida se o reagrupamento for do seu superior interesse.



Casos de casamento infantil: superior interesse e considerações jurídicas

Em todos os casos em que uma ou ambas as partes num casamento sejam menores, a avaliação do superior interesse deve ter em conta todos os fatores abaixo.

Se um menor não acompanhado for casado com um adulto que resida legalmente num Estado-Membro, ou se ambos os cônjuges forem menores, o casamento será geralmente avaliado com base na legislação nacional e nas normas internacionais em matéria de proteção e bem-estar das crianças. No contexto da **localização da família e do reagrupamento familiar**, os Estados-Membros só podem considerar o casamento válido se este estiver em conformidade com as legislações nacionais sobre a validade desses casamentos e se a união não entrar em conflito com o superior interesse da criança.

Quando o casamento envolve um menor casado com um adulto, são essenciais considerações adicionais sobre o bem-estar do menor e quaisquer necessidades de proteção. As autoridades devem avaliar cuidadosamente se a localização e o consequente reagrupamento servem o superior interesse do menor, especialmente quando podem existir preocupações sobre exploração, coação ou outros riscos associados ao casamento. Tal inclui a participação das agências de proteção das crianças e das organizações pertinentes para fornecer orientações e assegurar que todas as ações dão prioridade ao bem-estar da criança.

Se ambos os cônjuges forem menores de idade, a união pode ser analisada com especial cautela, uma vez que os Estados-Membros tendem a dar prioridade à proteção de menores, em detrimento da formalização de uniões envolvendo pessoas jovens. Nesses casos, a localização e o reagrupamento centrar-se-iam na garantia de condições de vida seguras e adequadas à idade para os menores e em medidas de salvaguarda compatíveis com o **superior interesse de cada criança**. Também aqui, as leis nacionais e os princípios de proteção da infância orientam a abordagem, com um foco claro na saúde, segurança e desenvolvimento pessoal dos menores, e não na validação do estado civil.



Avaliação dos riscos

Os riscos potenciais para a criança ou os membros da sua família devem ser tidos em conta em todas as fases do processo de localização, a fim de evitar quaisquer danos. Para o efeito, é essencial recolher todas as informações pertinentes sobre o país de origem e/ou de trânsito, estabelecendo potenciais riscos e medidas de atenuação para diminuir o seu impacto. Os preparativos para o reagrupamento das crianças devem ter em conta a necessidade de as proteger contra a discriminação, ataques direccionados e outros riscos de represálias por parte das redes de tráfico (ver exemplos abaixo). Se a localização da família puder colocar a criança ou os seus familiares em perigo, o caso deve ser encaminhado para os intervenientes competentes, a fim de analisar a necessidade de proteção internacional ⁽⁸²⁾.

Segue-se uma lista não exaustiva de algumas circunstâncias que requerem especial atenção.

- **Risco de represálias em casos de violência doméstica:** se houver um historial de violência doméstica na família, o restabelecimento do contacto pode expor a criança a mais danos. É fundamental avaliar a dinâmica familiar e garantir um ambiente seguro para a criança.
- **Envolvimento na violência armada:** as crianças que estiveram envolvidas em atos de violência armada contra a sua própria comunidade enfrentam riscos únicos. Garantir a sua segurança exige um planeamento cuidadoso e a participação de organizações especializadas.
- **Perseguição:** se a criança ou os membros da família estiverem em risco de perseguição no seu país de origem, a localização da família poderá expô-los a consequências graves. É fundamental avaliar o panorama político e as potenciais ameaças antes de iniciar o contacto. Por exemplo, as crianças e as suas famílias pertencentes a grupos étnicos ou religiosos marginalizados podem enfrentar riscos acrescidos de perseguição. Os esforços de localização da família devem ter em conta estes fatores e dar prioridade à segurança e ao anonimato das pessoas envolvidas.
- **Tráfico e exploração de seres humanos:** a localização da família pode expor a criança ou os seus familiares a represálias por parte dos traficantes, especialmente se a criança tiver atuado como testemunha. Nesses casos, as atividades de localização da família devem ser cuidadosamente avaliadas para evitar expor a família a novos perigos. Nos casos em que a criança tenha sido vítima de tráfico de seres humanos, contactar a família pode alertar inadvertidamente os traficantes para o paradeiro da criança, colocando em risco tanto a criança como a sua família. São necessárias avaliações de risco exaustivas e a participação de organizações de luta contra o tráfico de seres humanos.

⁽⁸²⁾ OIM, UNICEF, Quadro de colaboração estratégica OIM-UNICEF (2022-2023), [Family tracing and assessment form](#) (Formulário de localização e avaliação da família), 2022.



Publicações conexas

EASO, [Guia prático sobre o superior interesse da criança nos procedimentos de asilo](#), 2019. Este guia apoia as autoridades dos países da UE+ na aplicação do princípio do superior interesse da criança e no reforço das garantias no âmbito dos procedimentos de asilo para as crianças. Abrange os elementos de base do superior interesse da criança, as garantias pertinentes, orientações sobre a forma de avaliar na prática o superior interesse e os indicadores de vulnerabilidade e de risco.

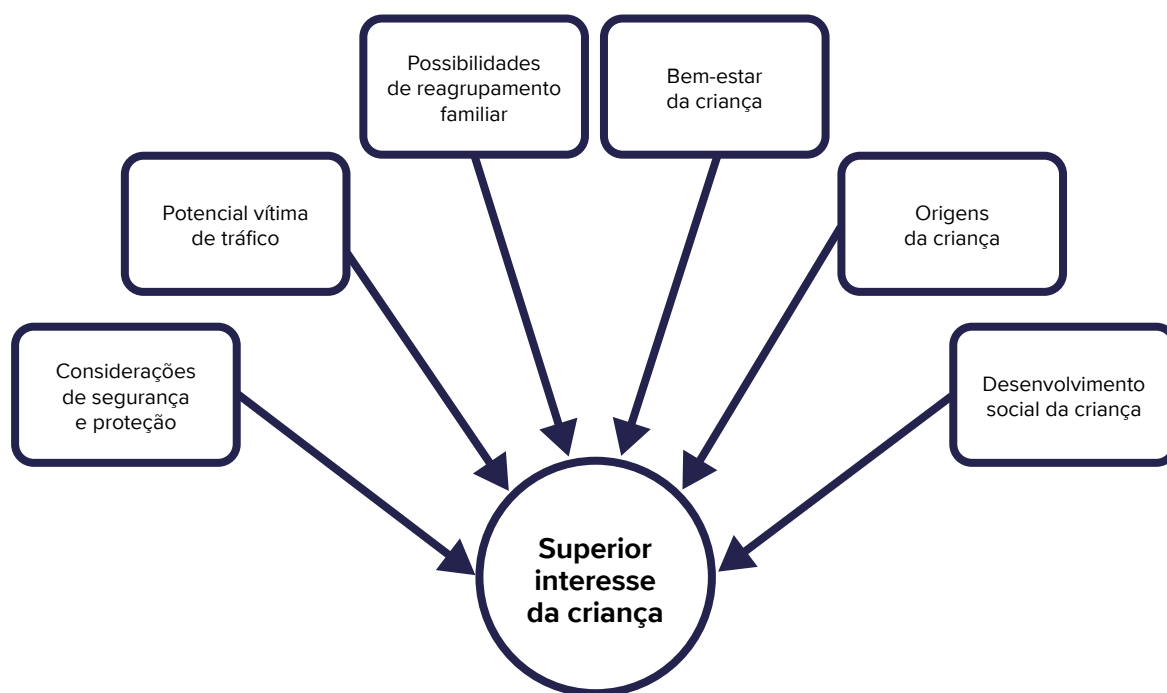
Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), [Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais](#), 30 de junho de 2014. Este manual fornece informações aos tutores sobre como realizar uma avaliação do superior interesse da criança ou como assegurar que as autoridades que realizam essa avaliação consideram todos os elementos relevantes.



Considerando 15 do RCA

Ao avaliarem o interesse superior da criança, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter devidamente em conta o princípio da unidade familiar, o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, as competências linguísticas, a segurança e proteção e as opiniões desse menor, tendo em devida conta a idade e o grau de maturidade do menor.

Figura 1. Componentes do superior interesse da criança:





O RGAM exige que as autoridades **deem prioridade** aos pedidos de proteção internacional apresentados por pessoas com familiares em países da UE+. Espera-se que tanto o país requerente como o país requerido acelerem os pedidos e as transferências relacionados com a unidade familiar, assegurando um acesso rápido ao procedimento de asilo. As autoridades devem mostrar flexibilidade e procurar reunir os membros da família o mais rapidamente possível.

2.2. Garantias processuais

A presente secção descreve as garantias processuais para assegurar a proteção e o bem-estar das pessoas vulneráveis durante a localização da família, incluindo crianças não acompanhadas e adultos dependentes. Estas salvaguardas estão em consonância com os instrumentos jurídicos pertinentes e as recomendações não vinculativas. Por exemplo, o papel do tutor ou representante é essencial, tanto no caso de crianças como no de adultos dependentes, quando aplicável, para garantir que recebem informação, representação e apoio sempre que for necessário rever uma decisão relacionada com a localização da família.

Estas salvaguardas incluem:

1. segurança
2. tutor/representante
3. informações
4. os pontos de vista da criança são ouvidos
5. confidencialidade
6. proteção de dados
7. verificação dos laços familiares
8. benefício da dúvida
9. recurso efetivo.

Além disso, o princípio da unidade familiar desempenha um papel fundamental na salvaguarda do bem-estar do requerente. A cooperação entre os intervenientes relevantes é vital para assegurar a aplicação eficaz destas salvaguardas. Estas medidas processuais asseguram que a localização da família não só procura reunir as famílias, como também o faz de uma forma que respeite e proteja plenamente os direitos das pessoas envolvidas.

2.2.1. Segurança

A segurança é fundamental para a localização da família de indivíduos vulneráveis, em especial crianças não acompanhadas e adultos dependentes. A localização das famílias deve ter plenamente em conta a segurança ⁽⁸³⁾. Para além da avaliação inicial dos riscos, a segurança deve ser continuamente monitorizada ao longo de todo o processo de localização da família. Tal inclui ter em conta a segurança física e emocional dos requerentes, bem como os potenciais riscos para os membros da família que estão a ser localizados. Isto é

⁽⁸³⁾ Artigo 6.º da CDC.



particularmente importante quando existam preocupações relacionadas com violência doméstica, tráfico de seres humanos ou outras formas de violência ou abuso. Para as crianças não acompanhadas e os adultos dependentes, o tutor ou representante deve desempenhar um papel central para garantir que a criança compreende os potenciais riscos de acordo com o seu nível de maturidade, ajudando-a a manifestar quaisquer preocupações. Do mesmo modo, os adultos dependentes, como os que têm vulnerabilidades mentais, físicas ou emocionais, têm de ser informados sobre os potenciais riscos de forma acessível, e o seu representante tem de ajudá-los a expressar as suas preocupações.

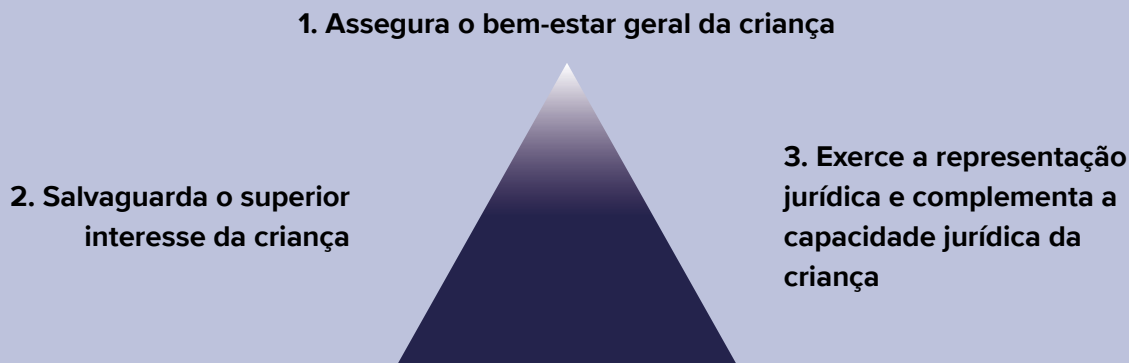
2.2.2. Nomeação de um/a tutor/a

Em conformidade com as convenções internacionais e os regulamentos da UE, existe uma obrigação clara de proporcionar proteção e assistência especiais a qualquer criança que seja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar. Isto é particularmente salientado na CDC ⁽⁸⁴⁾, centrando-se esta última especificamente na proteção das crianças refugiadas. A nova legislação da UE em matéria de asilo reforça este aspeto ao impor a nomeação de um/a representante ou tutor/a para menores não acompanhados ao longo de todo o processo de asilo.

FRA, *Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais*, 30 de junho de 2014.

O manual da FRA para crianças privadas de cuidados parentais contém orientações adicionais sobre o papel do tutor na localização da família.

O tutor exerce três funções distintas quando a criança não tem cuidados parentais, conforme ilustrado na figura.



O papel do representante nomeado é crucial. Com efeito, o representante assegura que a criança possa exercer o seu direito a ser ouvida. Desde a fase de triagem inicial e ao longo de todo o procedimento de asilo, o representante é responsável por assegurar que o menor não acompanhado é devidamente representado e assistido. Tal inclui agir no superior interesse da criança, exercer a sua capacidade jurídica sempre que necessário e desempenhar um papel significativo nos esforços de localização da família para manter a unidade familiar.

Os adultos dependentes que não tenham capacidade para se representarem a si próprios devem também receber assistência atempada de um representante nomeado, tal como

⁽⁸⁴⁾ Artigo 20.º e artigo 22.º, n.º 2, da CDC.



previsto nos quadros nacionais. Para os grupos vulneráveis, especialmente os adultos dependentes, as garantias processuais devem ter em conta necessidades e complexidades específicas. Os adultos dependentes podem necessitar de:

- **comunicação personalizada** — a informação deve ser fornecida de forma acessível, tendo em conta quaisquer desafios cognitivos, sensoriais ou relacionados com a linguagem;
- **apoio na tomada de decisão** — os representantes devem ajudar os adultos dependentes na tomada de decisão, nomeadamente quando estiverem em causa a compreensão das implicações da localização da família ou a prestação de consentimento para determinadas etapas do processo;
- **controles e ajustamentos regulares** — podem ser necessárias avaliações contínuas para garantir o bem-estar do adulto dependente, sendo necessário proceder a ajustamentos nos mecanismos de apoio.

Nos casos em que os adultos dependentes se mostram relutantes em participar na localização da família, as suas preferências devem ser cuidadosamente consideradas. O representante pode ter de equilibrar a autonomia do indivíduo com considerações de proteção, norteadas pelo princípio do superior interesse, à semelhança da abordagem utilizada para as crianças não acompanhadas.

Ao abrigo do novo Pacto em matéria de Migração e Asilo, a fim de assegurar a eficácia do seu papel, não devem ser nomeados representantes cujos interesses entrem em conflito com os do menor, ou que possam potencialmente ter tais conflitos ⁽⁸⁵⁾. Além disso, os representantes devem possuir qualificações e conhecimentos especializados adequados. Devem igualmente receber formação periódica para se manterem informados e capazes de prestar o apoio necessário ⁽⁸⁶⁾. Além disso, a continuidade da representação ⁽⁸⁷⁾ e do apoio aos menores não acompanhados é importante. As disposições relativas à revisão e à eventual substituição dos representantes que não desempenham adequadamente as suas funções estão incluídas no quadro legislativo ⁽⁸⁸⁾.

As tarefas do representante são extensas e reforçadas no âmbito do SECA, incluindo a assistência no registo e apresentação de pedidos de asilo, a preparação e participação em entrevistas pessoais e a prestação das informações necessárias sobre o processo de asilo. Além disso, o representante desempenha um papel fundamental na localização da família, assegurando que sejam envidados esforços para reunir o menor com os membros da família sempre que possível. Ao abrigo do RCA, o tutor também tem responsabilidades relacionadas com a retirada do estatuto e a assistência contínua na localização da família ⁽⁸⁹⁾.

Por último, é importante estabelecer mecanismos sólidos de acompanhamento e supervisão do desempenho do representante. A supervisão regular por parte das autoridades administrativas ou judiciais é essencial. Quaisquer reclamações apresentadas por menores

⁽⁸⁵⁾ Artigo 27.º, n.º 2, da DCA (2024); artigo 23.º, n.º 2, ponto 3, do RPA; artigo 33.º, n.º 1, ponto 4, do RCA; artigo 14.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento Eurodac III; artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Triagem.

⁽⁸⁶⁾ Artigo 23.º, n.º 9, do RPA, apoiado pelo artigo 26.º, n.º 6, da DCA, pelo artigo 23.º, n.º 2, do RGAM e pelo artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do RCA.

⁽⁸⁷⁾ Considerando 25 e artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Triagem.

⁽⁸⁸⁾ Artigo 27.º, n.º 8, da DCA (2024), artigo 23.º, n.º 9, parágrafo 2, do RPA.

⁽⁸⁹⁾ Artigo 33.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RCA.



não acompanhados contra os seus representantes devem ser cuidadosamente analisadas. Tal inclui assegurar que os menores possam apresentar queixas sobre os seus representantes de forma confidencial e segura, tal como especificado nos artigos pertinentes da DCA (2024), do RCA, do RPA e do RGAM ⁽⁹⁰⁾.



Publicação conexa da EUAA/FRA

EUAA–FRA, [Practical Tool for Guardians – The asylum procedure](#) (Instrumento prático para tutores — O procedimento de asilo), outubro de 2023, secção 2.3 «Lodging an application for international protection» (Apresentar um pedido de proteção internacional).

2.2.3. Informações fornecidas de forma adequada

Assegurar que as crianças e os adultos dependentes sejam devidamente informados sobre os seus direitos e obrigações durante o processo de localização da família, bem como sobre quaisquer progressos e resultados, é essencial para a sua participação efetiva. Tal inclui a comunicação direta ou a prestação de informações com o apoio do tutor ou do representante, com base nos procedimentos nacionais e na capacidade de compreensão do indivíduo.

No caso das crianças, as informações devem ser fornecidas num formato acessível e adequado à idade. Conforme salientado no Comentário geral n.º 6 da CDC:

É imperativo que as crianças não acompanhadas e separadas fora dos seus países de origem recebam todas as informações pertinentes relativas, por exemplo, aos seus direitos, aos serviços disponíveis, incluindo os meios de comunicação, ao processo de asilo, à localização da família e à situação no seu país de origem, a fim de permitir a manifestação de opiniões e vontades bem informada da criança. ⁽⁹¹⁾

O novo Pacto em matéria de Migração e Asilo introduz requisitos atualizados para informar os menores. O artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do RPA e o artigo 5.º da DCA (2024) exigem que as informações sejam prestadas numa língua que a criança compreenda, ou seja razoável presumir que compreenda. Esta informação deve também ser fornecida de uma forma adaptada às crianças, envolvendo o representante da criança para garantir clareza e compreensibilidade ⁽⁹²⁾.

Além disso, o RPA estipula que as informações devem ser fornecidas através de folhetos e materiais especificamente concebidos para menores ⁽⁹³⁾. Esta abordagem visa melhorar a compreensão da criança sobre o procedimento de proteção internacional e apoiar a recolha eficaz de informações pertinentes junto da criança.

⁽⁹⁰⁾ Artigo 27.º, n.º 5, alínea a), da DCA (2024); artigo 33.º, n.º 4, do RCA; artigo 23.º, n.º 5, alínea a), do RPA; artigo 19.º, n.º 1, alínea r), do RGAM.

⁽⁹¹⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 6 \(2005\) Tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, n.º 25.

⁽⁹²⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da DCA (2024); considerando 30 e artigo 8.º, n.º 2, e artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do RPA; artigo 20.º, n.º 3, do RGAM.

⁽⁹³⁾ Artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e alínea d) e n.º 7, do RPA.



Para os adultos, a informação deve ser adaptada às suas necessidades cognitivas e emocionais. Tal pode incluir a simplificação da linguagem ou a utilização de formatos alternativos, dependendo de quaisquer desafios mentais, sensoriais ou relacionados com a linguagem. Devem também ser tidos em conta os pontos de vista das pessoas vulneráveis em função da sua idade, maturidade e capacidade.

Todas as pessoas vulneráveis, incluindo as crianças não acompanhadas, têm o direito de expressar livremente as suas próprias opiniões em todas as questões que as afetam. As opiniões da criança devem ser devidamente ponderadas em função da sua idade e da sua maturidade ⁽⁹⁴⁾. As opiniões da criança sobre o próprio processo de localização da família, bem como sobre os possíveis resultados (verificação dos laços familiares, restabelecimento dos contactos, reagrupamento com os membros da família, etc.) devem ser devidamente tidas em conta, de acordo com a idade e a maturidade da criança. O artigo 23.º, n.º 3, do RGAM salienta que o representante de um menor não acompanhado deve ser envolvido ao longo de todo o procedimento. Especifica o papel do representante na assistência ao menor, fornecendo informações pertinentes para avaliar o superior interesse da criança, assegurando o direito do menor a ser ouvido e apoiando a sua colaboração com outros intervenientes, tais como organizações de localização das famílias. Esta participação deve respeitar as obrigações de confidencialidade para com o menor.

Existem diferentes modalidades para a criança expressar as suas opiniões sobre o processo de localização da família e a criança não deve estar desnecessariamente limitada a fazê-lo em qualquer momento processual. Dependendo do contexto nacional e das circunstâncias do caso, a criança pode expressar as suas opiniões durante uma entrevista, através de declarações escritas ou de outros meios, diretamente ou através do representante, que poderá fazê-lo em seu nome. As entrevistas a menores não acompanhados e, se for caso disso, acompanhados devem ser realizadas por pessoas com os conhecimentos necessários sobre os direitos e as necessidades especiais dos menores. Estas entrevistas devem ser realizadas de uma forma sensível às necessidades da criança e adequada ao contexto, tendo em conta a idade e a maturidade do menor. A presença do representante e, se for caso disso, do advogado do menor é necessária durante essas entrevistas, a fim de assegurar a proteção do superior interesse do menor ⁽⁹⁵⁾.

Uma comunicação frequente, transmitida de forma adequada à criança, que explique o processo de localização e que inclua uma escuta ativa da criança e das suas preocupações, é essencial para garantir que a criança compreende e aceita o processo de localização. Tal pode conduzir à obtenção do **consentimento informado da criança**. Esta aceitação deve traduzir-se na colaboração ativa da criança em todas as etapas e processos de localização. É também essencial para a aceitação dos resultados da localização, quaisquer que eles sejam, e para facilitar a participação da criança nos procedimentos subsequentes relevantes, como o restabelecimento do contacto familiar ou o reagrupamento familiar.

Quando a localização da família é considerada no superior interesse da criança, mas a criança recusa-se a dar o seu consentimento, o tutor/representante pode, em certos casos, ainda assim dar o seu consentimento para a localização. Contudo, esta decisão deve ser

⁽⁹⁴⁾ ONU, Comité dos Direitos da Criança, [Comentário geral n.º 12 \(2009\). O direito da criança a ser ouvida](#), CRC/C/GC/12, 20 de julho de 2009, 1 de julho de 2009.

⁽⁹⁵⁾ Artigo 22.º, n.º 4, do RGAM.



cuidadosamente explicada à criança pelo seu representante, de forma a não comprometer a relação de confiança entre ambos ⁽⁹⁶⁾.

Os adultos dependentes devem também ter oportunidades de expressar as suas preferências, especialmente quando estas dizem respeito à localização da família e ao reagrupamento familiar. A autonomia do indivíduo deve ser respeitada tanto quanto possível, com as decisões orientadas pelo seu superior interesse e apoiadas por um representante, sempre que necessário. Esta abordagem, que consiste em ouvir e valorizar ativamente os pontos de vista das pessoas vulneráveis, garante que os participantes são informados e respeitados no processo de localização da família. Além disso, promove o seu envolvimento nas etapas seguintes, como o restabelecimento do contacto familiar ou o reagrupamento, garantindo que todo o processo respeita os seus direitos e o seu superior interesse.

2.2.4. Confidencialidade

A confidencialidade diz respeito ao tratamento de informações. Quando as informações são tratadas como confidenciais, só podem ser partilhadas com o consentimento do titular das informações ou, se tal for permitido pela legislação nacional, a partes autorizadas. O âmbito das informações partilhadas está limitado exclusivamente às informações necessárias para que essas partes desempenhem as suas funções. Se a partilha não for permitida por lei, o detentor das informações precisará do consentimento da pessoa em causa para partilhar as informações com terceiros. O consentimento do requerente para a partilha da informação deve ser solicitado, de forma adequada à idade, antes de qualquer divulgação de informações sensíveis.

O princípio da confidencialidade está intrinsecamente ligado às considerações de segurança. Devem ser asseguradas garantias de segurança e confidencialidade como salvaguardas essenciais no processo de localização da família, sobretudo quando o menor não acompanhado possa necessitar de proteção internacional.

A regra da confidencialidade no processo de localização da família aplica-se não só às informações relativas à criança, mas também às informações pessoais de todas as pessoas envolvidas no processo (membros da família procurados, entre outros). Conforme salientado no Comentário Geral n.º 6 da CDC:

deve ser prestada especial atenção para não colocar em risco o bem-estar das pessoas que permanecem no país de origem, em especial os membros da família da criança. ⁽⁹⁷⁾

Esta consideração assume uma importância acrescida quando se trata de localizar membros da família no país de origem de uma criança requerente de proteção internacional. A avaliação do superior interesse deve ser sempre realizada antes do início da localização, bem como aquando de qualquer decisão sobre o resultado da localização da família, especialmente ao considerar a possibilidade de restabelecer os laços familiares.

⁽⁹⁶⁾ ACNUR, [Safe and Sound: What States can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe](#) (Sãs e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do interesse superior das crianças não acompanhadas e separadas na Europa), outubro de 2014.

⁽⁹⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 6 \(2005\) Tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 setembro de 2005, n.º 30.



Tal como sublinhado no Comentário Geral n.º 6 da CDC, nas atividades de localização da família não deve ser feita qualquer referência ao estatuto da criança como requerente de proteção ou como refugiada ⁽⁹⁸⁾. A segurança dos membros da família da criança que permanecem no país de origem pode ser posta em perigo se o princípio da confidencialidade não for observado e a criança pode tornar-se refugiada *sur place* ⁽⁹⁹⁾.

As consequências adversas de uma violação do princípio da confidencialidade relativamente a informações recolhidas no âmbito do procedimento de proteção internacional, incluindo as informações obtidas durante o processo de localização da família, podem afetar gravemente a criança em causa e a sua família, bem como comprometer a integridade do sistema de asilo.

2.2.5. Proteção de dados

Ao abrigo da legislação da UE, os dados pessoais só podem ser tratados em condições estritas. As organizações que recolhem e fazem a gestão de dados pessoais devem assegurar que os dados são protegidos contra a utilização abusiva e tratados tendo em conta os direitos das pessoas a quem os dados dizem respeito. A localização da família é um processo que se baseia no tratamento de dados pessoais e, em muitos casos, os dados tratados são sensíveis ou a sua utilização abusiva pode colocar em risco as pessoas envolvidas no processo.

O processo de localização da família deve ser realizado de forma confidencial e no pleno respeito dos princípios fundamentais estabelecidos pela legislação da UE em matéria de proteção de dados ⁽¹⁰⁰⁾.

Os requerentes e os respetivos tutores/representantes devem ser informados sobre os dados que serão recolhidos e sobre o respetivo enquadramento jurídico nacional aplicável.

2.2.6. Verificação dos laços familiares

O estabelecimento da autenticidade dos laços familiares é uma garantia fundamental para as crianças não acompanhadas e os adultos dependentes envolvidos na localização da família. Garantir que os processos de verificação são exaustivos mas respeitam as circunstâncias da pessoa ajuda a proteger o seu superior interesse, ao mesmo tempo que respeita os seus direitos.

Para proceder à verificação dos laços familiares, podem ser aplicados diferentes métodos, desde a recolha de provas até aos testes de ADN, **como último recurso**. De facto, se existirem provas suficientes, não devem ser necessários testes de ADN ou outros métodos invasivos para a verificação. De acordo com o RGAM ⁽¹⁰¹⁾, as provas indiciárias devem ser

⁽⁹⁸⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 6 \(2005\) Tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, n.º 80.

⁽⁹⁹⁾ Os refugiados *sur place* são pessoas que saíram do seu país de origem por razões não relacionadas com proteção internacional, mas que, após a sua saída, podem vir a ter um receio fundamentado de perseguição ou de sofrer danos graves no seu país, em consequência de acontecimentos que ocorreram após a sua partida.

⁽¹⁰⁰⁾ Para mais informações sobre proteção de dados, consulte FRA, [Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados](#), 25 de maio de 2018.

⁽¹⁰¹⁾ Considerando 54 do RGAM.



suficientes se forem «coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de proteção internacional».



Que provas podem ser recolhidas?

- **Documentos comprovativos.** Tal inclui certidões de nascimento, livretes de família e passaportes que indicam parentesco.
- **Provas indiciárias.** As declarações do requerente e dos membros da família podem fornecer informações contextuais e apoiar a verificação. Os exemplos incluem declarações escritas e/ou orais, entrevistas com membros da família (por exemplo, a construção de uma árvore familiar comum em entrevistas simultâneas) ou investigações realizadas sobre a situação no estrangeiro. As declarações da criança podem ser corroboradas por provas complementares, como documentos, materiais audiovisuais, quaisquer documentos ou objetos físicos (por exemplo, diplomas, fotografias e comprovativos de transferências de dinheiro) ou ainda pelo conhecimento de factos específicos.
- **Registos e fotografias.** Registos oficiais de países da UE+, fotografias, comprovativos de contacto e declarações de testemunhas podem igualmente servir como provas ⁽¹⁰²⁾.

É importante considerar a **atenuação dos riscos** ao verificar os laços familiares. Tal significa que a exploração dos laços familiares escolhidos não deve pôr em risco a criança/adulto ou os membros da família. Por exemplo, contactar as autoridades do país de origem pode não ser adequado no caso de um refugiado ou de uma pessoa que solicita proteção internacional. Além disso, caso existam preocupações quanto a possíveis riscos para a criança ou para os membros da família, como tráfico de seres humanos ou outros perigos, devem ser tomadas precauções adicionais para evitar a exposição a essas ameaças.

Outro aspeto importante a ter em conta é o **benefício da dúvida**. Se os requerentes não puderem apresentar documentos comprovativos do parentesco, as autoridades nacionais devem ter em conta as suas declarações e outras provas disponíveis. As autoridades não podem rejeitar a existência de laços familiares com base, exclusivamente, na falta de documentos comprovativos: o princípio do benefício da dúvida tem de ser aplicado. A este respeito, remete-se para a Diretiva Reagrupamento Familiar ⁽¹⁰³⁾, uma vez que fornece orientações sobre as condições a aplicar para o reagrupamento familiar dos beneficiários de proteção internacional. De acordo com as orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva Reagrupamento Familiar ⁽¹⁰⁴⁾, os Estados-Membros são obrigados, nesses casos, a tomar em consideração outro tipo de provas da existência da relação familiar. Os outros tipos de provas devem ser avaliados em conformidade com o direito nacional e os Estados-Membros devem adotar regras claras que regulem estes requisitos probatórios.

⁽¹⁰²⁾ Considerando 54 do RGAM.

⁽¹⁰³⁾ [Diretiva 2003/86/CE do Conselho](#), de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003).

⁽¹⁰⁴⁾ [Comunicação da Comissão](#) ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as orientações para a aplicação da Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar, Bruxelas, COM/2014/0210 final, 2014.



No entanto, mesmo com o benefício da dúvida, os esforços para verificar os laços familiares não devem ser totalmente substituídos. Deve ser adotada uma **abordagem equilibrada** utilizando vários métodos para confirmar os laços familiares, tais como documentos comprovativos, declarações do requerente e dos membros da família, entrevistas e quaisquer informações circunstanciais ou contextuais pertinentes.

2.2.7. Recurso efetivo

No contexto da localização da família, o direito da UE não prevê explicitamente um direito independente de recurso das decisões sobre a localização da família, separado da decisão relativa ao pedido de proteção internacional. Por conseguinte, são aplicáveis as regras nacionais. Além disso, não existe qualquer obrigação jurídica específica de iniciar ou concluir o processo de localização da família com uma decisão escrita. No entanto, na prática, pode ser tomada uma decisão de iniciar ou não a localização da família após a avaliação do superior interesse da criança. Os resultados da localização da família são geralmente refletidos na avaliação do superior interesse no âmbito do pedido de proteção internacional.

Embora não possa ser interposto um recurso separado, as garantias processuais para contestar decisões no âmbito do procedimento de proteção internacional [incluindo decisões de transferência no âmbito do RGAM ⁽¹⁰⁵⁾] também se aplicam aos processos de localização da família ⁽¹⁰⁶⁾. As salvaguardas que se seguem asseguram um recurso efetivo neste contexto.

- Todas as pessoas, incluindo as crianças não acompanhadas e o seu tutor/representante, devem receber informações jurídicas e processuais sobre a contestação do resultado da localização da família ou da decisão de transferência.
- As decisões devem ser fundamentadas (incluindo circunstâncias factuais e fundamentação jurídica), justificadas e explicadas. Nos casos relativos a crianças, as decisões devem referir claramente os elementos pertinentes da avaliação do superior interesse e a forma como foram ponderados para determinar o interesse superior da criança.
- Deve ser concedido um prazo razoável que permita aos requerentes exercer o seu direito a um recurso efetivo. As informações sobre as modalidades e os prazos para interpor recurso ou solicitar uma revisão devem ser fornecidas pelas autoridades.
- A assistência e representação jurídicas devem ser prestadas gratuitamente, de acordo com as modalidades aplicáveis.

A interpretação deve ser disponibilizada gratuitamente sempre que necessário.

2.2.8. Colaboração entre autoridades e organizações

Diversos intervenientes institucionais podem estar envolvidos no processo de localização da família a nível nacional, como a autoridade responsável pela decisão, a autoridade ou secção responsável pelo procedimento ao abrigo do RGAM, a autoridade ou secção responsável

⁽¹⁰⁵⁾ Artigo 19.º, n.º 1, alínea k), do RGAM.

⁽¹⁰⁶⁾ Podem ser encontradas mais orientações em Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 14 \(2013\) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta \(artigo 3.º, n.º 1\)](#), 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14.



pelo acolhimento, os serviços sociais, entre outros. A cooperação entre estes intervenientes é essencial para a eficácia dos esforços de localização da família e para garantir que o superior interesse da criança seja plenamente considerado.

Apesar dos seus diferentes mandatos, as autoridades nacionais podem também solicitar a assistência de organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais ou de outras organizações pertinentes com experiência na localização da família ⁽¹⁰⁷⁾. A participação de organizações de localização das famílias ou de organizações internacionais no processo de reagrupamento pode ser altamente benéfica. Muitas vezes, estas organizações têm a capacidade de estabelecer um contacto com os membros da família de forma mais eficiente. Nos casos em que um membro da família não possa ser imediatamente localizado, pode mobilizar as suas redes para colaborar com organizações parceiras no país para ajudar na procura. Além disso, estas organizações desempenham um papel crucial na criação de confiança tanto com a criança como com os membros da família, o que é essencial para um processo de reagrupamento bem-sucedido. Os Estados-Membros podem ainda providenciar ou facilitar o acesso do menor aos serviços de localização dessas organizações ⁽¹⁰⁸⁾.

A localização da família deve também basear-se na cooperação e na partilha de responsabilidades entre os países da UE+ e, em alguns casos, com os países de origem e de trânsito, desde que tal não coloque em risco a pessoa que solicita a localização nem os membros da família em causa. Uma abordagem comum, uma maior coerência e uma maior cooperação entre a UE+ e os países terceiros estão em consonância com a política geral da UE.

⁽¹⁰⁷⁾ Podem ser encontradas mais orientações em Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 14 \(2013\) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta \(artigo 3.º, n.º 1\)](#), 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14.

⁽¹⁰⁸⁾ Artigo 23.º, n.º 3, do RGAM.



3. Procedimento de localização da família

O presente capítulo analisa as fases principais do processo de localização da família. O processo de localização da família pode ser explorado sob duas perspetivas:

- quando realizado no âmbito do procedimento previsto no RGAM e nos países da UE+; e
- quando realizado no país de origem ou num país terceiro, no contexto do procedimento de proteção internacional ou na sequência deste.

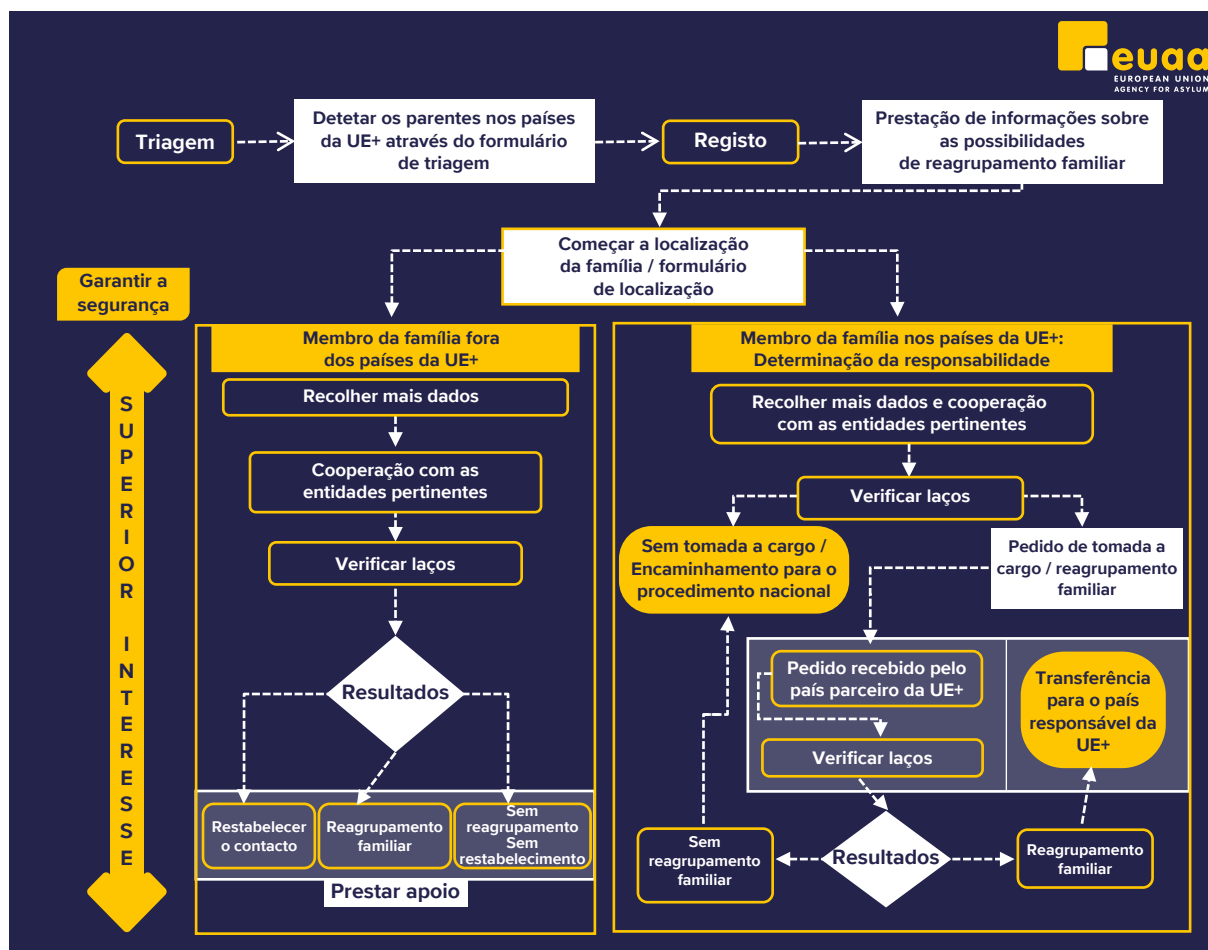
No presente guia, o processo de localização da família no âmbito do RGAM é mencionado para dar uma panorâmica das diferentes possibilidades, mas o próprio procedimento é descrito mais pormenorizadamente na [Parte II](#).

Uma consideração fundamental em todas as fases do processo de localização e reagrupamento familiar é a necessidade de coordenação e planeamento a nível dos Estados-Membros. Tal inclui planos intersetoriais de apoio material, financeiro e técnico para abordar todas as fases de localização da família.

Fluxograma do processo de localização da família

A localização da família é uma parte integrante da gestão global do processo do requerente, especialmente quando envolve uma criança. Nesses casos, as autoridades de proteção de menores devem desempenhar um papel ativo para garantir uma melhor coordenação de todo o processo de gestão do caso. A sua participação contribui para garantir o respeito pelo superior interesse da criança, que está no centro de todas as ações realizadas. Contudo, o presente guia centra-se exclusivamente no fluxo do processo de localização da família, reconhecendo que este é apenas um dos elementos de um quadro mais amplo de gestão de casos, que exige a colaboração de várias entidades envolvidas. O fluxograma descreve o fluxo processual de localização da família no âmbito do procedimento de proteção internacional, de forma geral.



Figura 2. Fluxograma do processo de localização da família

O processo de localização da família consiste em fases interligadas, embora distintas, que seguem um fluxo processual contínuo que integra várias considerações importantes. Desde a decisão inicial de iniciar a localização da família, que é desencadeada quando uma pessoa apresenta um pedido de proteção internacional, até à localização ativa e ao resultado final, todas as etapas fazem parte de uma abordagem abrangente destinada a garantir o bem-estar da criança.

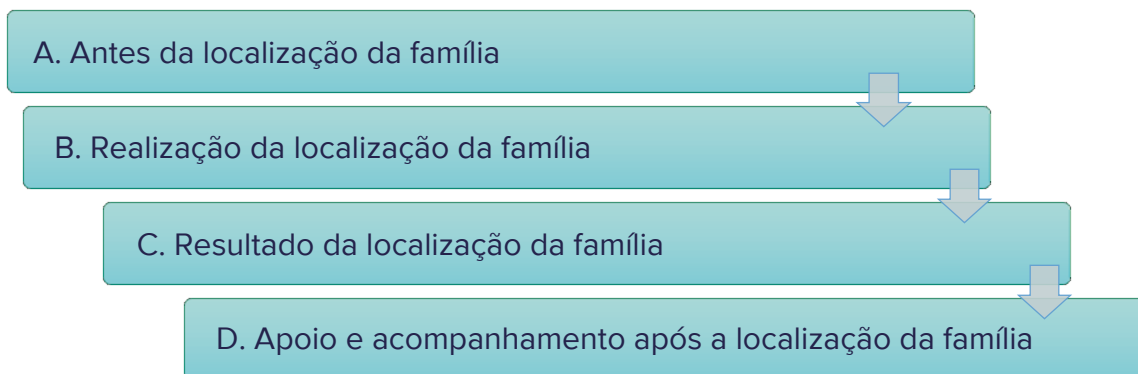
Nas fases iniciais, antes de se proceder à localização da família, as autoridades devem assegurar que são tomadas todas as medidas necessárias para informar e preparar a criança, prestando atenção às suas opiniões, idade e maturidade. Esta preparação estabelece as bases para um processo mais complexo de localização dos membros da família, quer nos países da UE+, quer no país de origem ou em países terceiros.

Uma vez iniciada a localização da família, os métodos e os intervenientes envolvidos podem variar em função da localização dos membros da família. Quer a localização da família ocorra no âmbito do RGAM nos países da UE+, quer envolva a cooperação internacional com países terceiros, a manutenção dos princípios e salvaguardas fundamentais, bem como o respeito pelo superior interesse da criança, deve permanecer central em todas as fases do processo.

Embora os pormenores processuais possam diferir em função da localização dos membros da família, todo o processo visa um único objetivo: reunir a criança com a sua família de uma



forma que respeite os seus direitos e promova o seu bem-estar a longo prazo. Tanto as etapas preparatórias como os esforços ativos de localização são componentes indissociáveis do procedimento mais vasto de localização da família. Seguem-se as etapas ideais a respeitar.



3.1. Antes da localização da família

O presente guia analisa especificamente a localização da família no contexto de requerentes de proteção internacional. O registo de um pedido de proteção internacional é, por si só, suficiente para dar início à localização da família ao abrigo do RGAM.

No caso de pessoas vulneráveis, a decisão de iniciar a localização da família deve ser sempre orientada pelo respeito pelo seu superior interesse. Esta decisão é, habitualmente, tomada em colaboração com o representante da pessoa em causa (tutor ou representante legal), as autoridades nacionais e as organizações pertinentes. No que respeita a adultos dependentes, é fundamental respeitar a sua autonomia, privacidade e quaisquer necessidades específicas associadas à sua situação de vulnerabilidade. No caso das crianças, a decisão de iniciar a localização da família é normalmente tomada pelo representante da criança, em colaboração com as autoridades nacionais e as organizações pertinentes.

Quando um requerente vulnerável, como uma criança não acompanhada ou um adulto dependente, apresenta um pedido de proteção internacional, aplicam-se os seguintes pontos.

1. O requerente deve ser encaminhado para as autoridades competentes para tratar do pedido de proteção internacional, quer no âmbito do RGAM, quer para apreciação do pedido como Estado responsável.
2. Deve ser assegurada a nomeação de um representante ⁽¹⁰⁹⁾.
3. O requerente deve ser informado sobre o processo de localização da família o mais cedo possível. As informações devem ser adaptadas ao seu nível de compreensão e devem ser tidos em conta os pontos de vista das crianças e dos adultos. Dependendo do contexto nacional, as informações podem ser fornecidas pelas autoridades nacionais, por organizações mandatadas ou pelo representante do requerente.
4. No entanto, é da responsabilidade do Estado assegurar que o requerente compreende plenamente o processo de localização da família. Estar informado e compreender o processo ajudará o requerente a fornecer as informações necessárias para iniciar a localização da família.

⁽¹⁰⁹⁾ Artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Triagem.



5. Durante as reuniões iniciais, como no primeiro contacto e no momento da apresentação do pedido, o agente responsável recolherá, em regra, informações que serão úteis nas fases seguintes do processo. Os formulários de triagem ⁽¹¹⁰⁾ e um modelo específico ⁽¹¹¹⁾ podem reunir informações sobre os membros da família para facilitar o encaminhamento.

O **representante nomeado ou um tutor** desempenha um papel importante em garantir que as etapas acima descritas sejam tomadas tendo como consideração primordial o superior interesse da criança, assegurando também o cumprimento das garantias processuais específicas aplicáveis às crianças não acompanhadas no âmbito do procedimento de proteção internacional. Também desempenham um papel fundamental na prestação de informações, bem como na prestação de apoio ao requerente na recolha das informações necessárias para efeitos de localização da família, sempre tendo em mente o seu superior interesse.

É importante que, nas fases iniciais do procedimento de proteção internacional e antes de iniciar a localização da família, os **pontos de vista do requerente** sejam plenamente considerados, tendo em conta a sua idade e maturidade. As opiniões da criança devem ser tidas em conta e ponderadas em função dos diferentes elementos da avaliação do superior interesse da criança e devem ajudar a determinar se a localização da família deve ser iniciada.

Caso as autoridades tenham conhecimento de que existem membros da família noutro Estado-Membro, mas a criança não acompanhada ou o adulto dependente não concorde com o início do processo de localização da família, as suas opiniões devem ser cuidadosamente analisadas, em função da sua idade, maturidade e superior interesse. Embora a localização da família seja incentivada como forma de promover o bem-estar e a unidade familiar, o processo deve respeitar a autonomia e os desejos da pessoa em causa, especialmente se a sua prossecução puder afetar negativamente o seu bem-estar. Nestas situações, o representante ou tutor nomeado, em colaboração com as autoridades nacionais, deve analisar cuidadosamente os motivos da recusa, tendo em conta eventuais riscos, sensibilidades ou vulnerabilidades específicas.

Tanto no caso de crianças como de adultos dependentes, é essencial realizar uma avaliação exaustiva do superior interesse, com a contribuição de organizações relevantes, para determinar se o processo de localização da família deve avançar, de forma a respeitar a vontade da pessoa e a proteger os seus direitos. Em última análise, ainda que a localização da família vise preservar a unidade familiar, a decisão de avançar deve ser sempre orientada pelo superior interesse da pessoa em causa. Caso o processo de localização da família possa beneficiar a pessoa, mas esta se mantenha reticente, as autoridades podem ponderar retomar essa possibilidade mais tarde, à medida que as circunstâncias ou a perspetiva da pessoa evoluam, assegurando que quaisquer esforços de localização estão em conformidade com os protocolos de confidencialidade, as medidas de proteção e as necessidades específicas da pessoa.

⁽¹¹⁰⁾ Artigo 17.º do Regulamento Triagem.

⁽¹¹¹⁾ Ver o [Formulário de localização da família – Adulto](#) da EUAA, 2025 e o [Formulário de localização da família – Menor](#) da EUAA, 2025.



Muitas vezes, as informações têm de ser partilhadas ⁽¹¹²⁾ entre diferentes intervenientes para garantir o acesso da criança ao procedimento de proteção internacional e assegurar a existência de condições de acolhimento adequadas, bem como para iniciar a localização da família. A partilha de informações deve ter lugar tendo plenamente em conta o princípio da **confidencialidade** e quaisquer informações partilhadas no contexto do asilo devem ser tratadas com cuidado, tendo em conta a segurança da criança e de outras pessoas envolvidas (membros da família).

3.2. Realização da localização da família

O âmbito territorial, os intervenientes envolvidos, os métodos aplicados e a finalidade do processo de localização da família podem variar em função da localização dos membros da família. A presente secção analisa os diferentes cenários. É possível que seja necessário localizar vários membros da família e, consoante os locais onde se encontrem, possam ter de ser conduzidos vários procedimentos em simultâneo.

Os métodos específicos utilizados na localização da família dependem da legislação nacional, dos quadros institucionais e das circunstâncias de cada caso. Estes métodos podem envolver a participação ativa do representante da criança, dos serviços sociais do Estado, dos serviços sociais de outros países da UE+ ou dos serviços sociais no país de origem. Além disso, as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais podem prestar uma assistência inestimável, especialmente quando a localização da família ocorre no país de origem ou num país terceiro. Esta assistência pode incluir o contacto com membros da família, a realização de entrevistas sempre que possível e outras ações necessárias.

3.2.1. Localização da família na UE+

Quando um membro da família se encontra num país da UE+, a localização da família ao abrigo do RGAM é essencial para garantir que as pessoas que solicitam asilo possam estabelecer contacto com os seus familiares que já se encontram no território da UE+. Os requerentes devem apresentar um pedido de asilo no primeiro país da UE que entram e permanecer nesse país até à determinação do Estado-Membro responsável pelo seu caso. O critério principal são os laços familiares, dando prioridade ao reagrupamento dos requerentes com membros da família estabelecidos na UE. As autoridades são responsáveis por fornecer informações sobre a localização da família, prestar assistência aos menores não acompanhados e dar prioridade ao reagrupamento familiar, a fim de assegurar procedimentos de asilo eficientes.

⁽¹¹²⁾ As informações só devem ser partilhadas em conformidade com a legislação nacional e da UE aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 295 de 21.11.2018).



As principais obrigações incluem:

- informar o requerente sobre as opções de localização da família e o seu direito de solicitar o modelo de localização da família ⁽¹¹³⁾ e a assistência disponível de organizações nacionais e internacionais;
- fornecer informações pormenorizadas sobre o processo de entrevista pessoal, salientando a necessidade de apresentar informações pertinentes para a determinação do país responsável da UE+, em especial no que diz respeito às ligações familiares;
- organizar a entrevista pessoal com o requerente para explorar os seus laços familiares, o paradeiro dos membros da família e as relações entre eles;
- ajudar os menores não acompanhados e/ou adultos dependentes a colaborar com organizações de localização das famílias e a recolher as informações necessárias para avaliar o seu superior interesse.

Embora os países da UE+ não sejam obrigados a envolver organizações de terceiros, o RGAM solicita às autoridades que facilitem o acesso às organizações de localização da família e forneçam o modelo de localização da família. A deteção precoce e a priorização dos casos de reagrupamento familiar são essenciais, idealmente a partir do momento da triagem. A identificação precoce permite a recolha rápida de informações e o preenchimento dos modelos, garantindo que os casos relacionados com a família têm prioridade no processo de determinação da responsabilidade. Pode ler mais sobre a localização da família em conformidade com o RGAM na [Parte II](#).

3.2.2. Localização da família no país de origem ou num país terceiro

Nos casos que envolvam crianças e/ou menores não acompanhados, em que haja indícios de que membros da família se encontram num país terceiro e em que tenha sido avaliado que é do superior interesse da criança iniciar a localização da família, aplicam-se os seguintes passos.

1. São recolhidas informações adicionais junto da criança. A entrevista pessoal pode ser vista como uma oportunidade fundamental para recolher as informações adicionais necessárias para localizar os membros da família, bem como para avaliar melhor as próximas etapas e determinar se eventuais resultados são do superior interesse da criança. Durante a entrevista, podem ser recolhidas informações específicas, tais como o último local de residência da criança, o local onde a criança viu pela última vez os progenitores, os nomes ou descrições dos membros da família e quaisquer acontecimentos ou locais significativos associados à separação da família. Estes pormenores são essenciais para criar uma imagem clara dos antecedentes da criança e para orientar o processo de localização da família. Além disso, podem ser organizadas reuniões adicionais, se necessário, para recolher mais informações que possam apoiar os esforços de localização e assegurar que todas as decisões tomadas estão em linha com o superior interesse da criança.

⁽¹¹³⁾ O artigo 22.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do RGAM incumbe a EUAA de criar modelos e orientações sobre a localização da família, apoiando a aplicação dos critérios relacionados com a família, tal como estabelecido nos artigos 25.º a 28.º e 34.º do RGAM. Ver o [Formulário de localização da família – Adulto](#) da EUAA, 2025 e o [Formulário de localização da família – Menor](#) da EUAA, 2025.



2. Também pode ser possível recolher informações relevantes de outras pessoas. Se a criança viajar com irmãos ou outros familiares (que não sejam considerados responsáveis por ela no Estado-Membro), estes podem conseguir fornecer informações adicionais que a própria criança não possua. É possível que a criança tenha partilhado informações com outras pessoas com quem viajou ou com quem permaneceu. A recolha de informações junto de terceiros deve, no entanto, ser realizada com cautela, garantindo o respeito pelos direitos da criança e assegurando que o seu superior interesse é sempre uma prioridade.
3. Outros intervenientes podem também participar na recolha das informações necessárias. Tal pode incluir autoridades nacionais, como a embaixada do país da UE+ no país terceiro ou outras organizações que prestam assistência na localização da família. Estes intervenientes podem estar em posição de facilitar os esforços de localização da família e as próximas etapas do processo, como a verificação dos laços familiares. Por conseguinte, uma **cooperação** bem coordenada é também muito importante para assegurar que os esforços sejam envidados de forma eficaz e no pleno respeito dos direitos da criança. Os princípios da **confidencialidade** e da **proteção de dados** têm de ser rigorosamente respeitados neste contexto, considerando que a criança é requerente de proteção internacional e que uma violação desses princípios pode potencialmente colocar em perigo os membros da família ou a criança.

Uma vez encontrados os membros da família, as autoridades nacionais têm de tomar as seguintes medidas.

1. Verificação dos laços familiares. Tal pode ser realizado com base em documentos comprovativos, quando disponíveis, incluindo as declarações da criança e dos membros da sua família que tenham sido recolhidas através de visitas familiares de diferentes intervenientes, contacto direto, etc. Podem também ser utilizadas outras provas, incluindo, se necessário, análises de ADN ou de sangue como medidas de último recurso.
2. A avaliação das próximas etapas e do resultado da localização da família deve ter principalmente em conta o superior interesse da criança. Se os laços tiverem sido verificados, esta avaliação pode ser realizada no âmbito do procedimento de proteção internacional e ser tida em conta no processo de tomada de decisões relativas ao pedido de proteção internacional.



Considerações e desafios éticos na localização da família

A ética subjacente à participação voluntária

A localização da família é uma componente essencial do processo de asilo, especialmente para reunir famílias separadas. No entanto, tornar a localização da família uma obrigação administrativa obrigatória pode levantar dilemas éticos. Organizações como a rede «Restoring Family Links» (RFL) do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho⁽¹¹⁴⁾ operam segundo o princípio de que a procura de membros da família deve decorrer do pedido e da vontade das pessoas interessadas em esclarecer o paradeiro e o destino dos seus familiares, incluindo nos casos que envolvam menores, tendo sempre em conta o superior interesse da criança. Este princípio garante que o processo de localização respeita a autonomia e o consentimento informado de todas as partes envolvidas. As limitações da rede RFL na interação com as autoridades da UE em matéria de localização da família são definidas pelos seus objetivos humanitários, pelas suas modalidades de trabalho e pelo respeito pelos princípios e normas fundamentais que regem a sua atuação. É fundamental que as autoridades respeitem estas considerações éticas e assegurem que a participação na localização se baseie sempre no consentimento informado e explícito (se for caso disso, tendo em conta o nível de maturidade da criança) ou na determinação adequada do superior interesse. A localização da família no âmbito do processo de asilo é uma tarefa complexa e sensível que exige um equilíbrio entre as considerações éticas e as necessidades práticas.

Resposta às necessidades de proteção especiais na localização

A priorização e a urgência dos casos de localização devem ter em conta as necessidades de proteção tanto do requerente como dos membros da família. Deve ser dada especial atenção a menores, pessoas com deficiência ou com condições médicas complexas e outros grupos vulneráveis. Por exemplo, um adulto à procura de uma criança separada deve ter tanta prioridade como uma criança encontrada sem adulto acompanhante. Um adulto que, por qualquer motivo, não consegue cuidar de si próprio (idade, condição médica, deficiência) encontra-se também numa situação de grande vulnerabilidade. A avaliação deve ser exaustiva e ter em conta a segurança imediata e o bem-estar a longo prazo de todas as partes envolvidas. Garantir que estes casos são tratados com a sensibilidade e a urgência necessárias é crucial para proteger as pessoas vulneráveis.

⁽¹¹⁴⁾ Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, «Extension of the Restoring Family Links Strategy for the International Red Cross and Red Crescent Movement 2020-2030» (Extensão da estratégia de restabelecimento dos laços familiares para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho 2020-2030), outubro de 2024, «Rationale» p.2-3, consultado em 8 de novembro de 2024 https://rcrcconference.org/app/uploads/2023/11/CoD24_RFL-Draft-Elements-EN.pdf; e Código de conduta sobre proteção de dados no Restabelecimento de Laços Familiares, consultado em 8 de novembro de 2024, <https://www.icrc.org/en/document/rfl-code-conduct>



Localização em contextos que envolvam membros da família alargada e cuidadores

Quando uma criança chega com familiares alargados ou prestadores de cuidados, é vital ter em conta o impacto emocional e psicológico da sua separação. Mesmo que não sejam familiares diretos, estas pessoas podem proporcionar um apoio emocional essencial e estabilidade à criança. A menos que existam riscos significativos para a proteção das crianças, deve evitar-se a separação destes cuidadores. O bem-estar da criança deve ser sempre uma consideração primordial, garantindo que dispõe de um ambiente de apoio durante o processo de asilo.

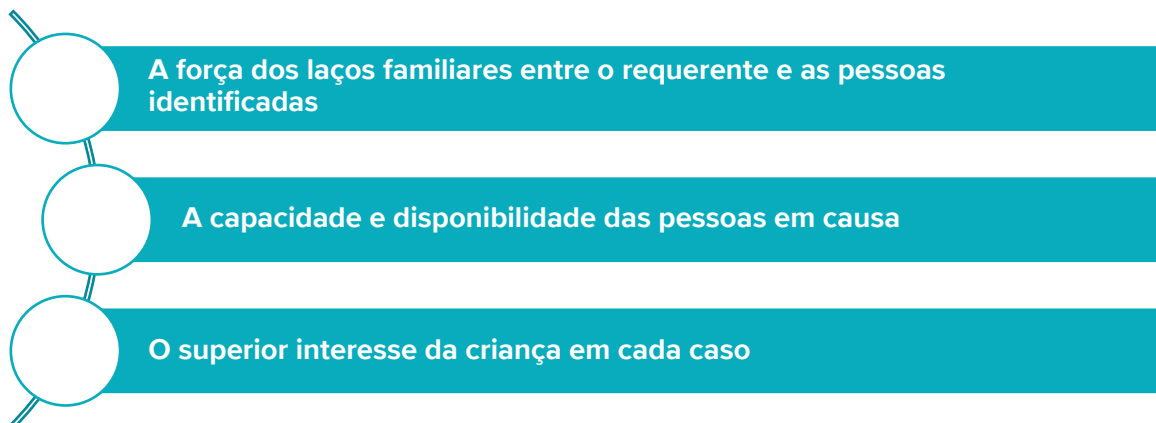
A importância da localização precisa da família no contexto da adoção

Uma localização da família eficaz é especialmente importante para evitar que crianças sejam colocadas para adoção quando os seus progenitores biológicos ou outros familiares estejam vivos e disponíveis para se reunirem com elas. Erros no processo de localização podem ter consequências duradouras para as crianças, incluindo a perda permanente dos laços familiares. Por conseguinte, as autoridades devem realizar um processo de localização da família rigoroso e preciso, de forma a garantir que as crianças não sejam colocadas desnecessariamente para adoção ou em sistemas de acolhimento, salvo se todos os meios de localização tiverem sido devidamente esgotados e tal medida for considerada no superior interesse da criança. Este processo deve incluir a verificação do estatuto e das intenções dos progenitores biológicos e de outros familiares, assegurando que o superior interesse da criança é respeitado em todas as decisões.

3.3. Resultado da localização da família

Nos casos que envolvam crianças, a decisão sobre o resultado do processo de localização da família, seja o reagrupamento familiar, o restabelecimento dos laços familiares ou a ausência de contacto e de reagrupamento, deve ser orientada por uma avaliação rigorosa do superior interesse da criança. Esta decisão é geralmente tomada pelo representante da criança em estreita coordenação com as autoridades nacionais e as organizações pertinentes.

Devem ser tidos em consideração os seguintes aspetos.



A avaliação do superior interesse não exige um procedimento formal, mas:

1. Deve ser realizada por pessoal com formação ⁽¹¹⁵⁾;
2. o seu resultado deve ser documentado e as informações devem ser acessíveis aos intervenientes que delas necessitem para continuar a apoiar a criança no processo;
3. a criança deve ser convidada a participar ativamente no processo, partilhando as suas opiniões e pontos de vista sobre um potencial reagrupamento familiar.



O reagrupamento familiar, em função das circunstâncias específicas, pode ter lugar no país da UE+ onde a criança se encontra. Tal pode ser o caso, por exemplo, quando o reagrupamento familiar é aplicado na sequência da decisão de conceder proteção internacional à criança.

O reagrupamento familiar também pode ter lugar noutro país da UE+. Por exemplo, pode considerar-se que é do superior interesse da criança reunir-se com um membro da família, irmão ou familiar que resida legalmente noutro Estado-Membro, que seria então considerado o Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido da criança ⁽¹¹⁶⁾.

O reagrupamento familiar também pode ocorrer no **país de origem ou num país terceiro** onde o membro da família se encontre, desde que o superior interesse da criança tenha sido devidamente determinado e a avaliação indique que o reagrupamento é efetivamente do interesse da criança.

À semelhança do que acontece com as crianças, a decisão relativa aos resultados da localização da família de casos relativos a adultos dependentes, quer conduzam ao reagrupamento familiar, ao restabelecimento de laços familiares ou à ausência de contacto, baseia-se numa avaliação exaustiva do seu superior interesse e das suas necessidades específicas. Esta decisão é tomada em coordenação entre o representante do adulto, as autoridades nacionais e as organizações pertinentes, garantindo que a autonomia e as preferências do adulto são respeitadas na medida do possível.

⁽¹¹⁵⁾ A avaliação do superior interesse é realizada em consulta com o tutor/representante e com outros intervenientes envolvidos no processo de localização (serviços de localização, intervenientes que possam ter estado em contacto com a família no país de origem, etc.).

⁽¹¹⁶⁾ Em conformidade com o artigo 22.º da CDC, «[o direito à] procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar»; e o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva Reagrupamento Familiar prevê que os Estados-Membros «devem permitir a entrada e residência, para efeitos de reagrupamento familiar, dos seus ascendentes diretos em primeiro grau, sem que sejam aplicáveis os requisitos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º [da presente diretiva]». O artigo 10.º, n.º 3, alínea b), estabelece que esta autorização pode ser aplicada ao «seu tutor legal ou [a] qualquer outro familiar, se o refugiado não tiver ascendentes diretos ou não for possível localizá-los».



3.4. Apoio e acompanhamento após a localização da família

O processo de localização da família pode colocar o requerente numa situação difícil durante um período que já é, por si só, de grande *stress*. Os requerentes que pedem proteção no território da UE+ passaram, muitas vezes, por momentos muito difíceis, como abandonar a sua casa, estar longe da família e dos amigos e enfrentar desafios durante as suas viagens. Um representante ou tutor nomeado é uma pessoa fundamental para apoiar a criança ou, se for caso disso, o adulto dependente, durante e após o procedimento de localização da família. Essa nomeação é uma garantia processual fundamental ⁽¹¹⁷⁾.

As crianças têm uma notável capacidade de resiliência; podem ser capazes de recuperar, tornar-se mais fortes e encontrar felicidade novamente após sofrerem situações ou acontecimentos difíceis. As secções seguintes descrevem várias abordagens e orientações para prestar apoio e assegurar um acompanhamento adequado, com destaque para a promoção do bem-estar da criança e da recuperação a longo prazo.

Apoio psicossocial à criança durante o processo de localização da família

As crianças que passam por um processo de localização da família encontram-se numa situação em que, muitas vezes, não têm a certeza sobre o paradeiro dos membros da família ou se ainda estão vivas. Podem também sentir-se preocupadas com o resultado da localização e o que acontecerá a seguir. Podem apresentar sinais de angústia, sentimentos de ansiedade, desespero e isolamento. Proporcionar apoio em saúde mental e apoio psicossocial desde as fases iniciais do seu percurso pode ajudar a criar uma sensação de segurança e conforto, permitindo que estas crianças consigam lidar melhor com a sua nova realidade. É fundamental que não se sintam abandonadas ou sozinhas durante este processo.



Lista de verificação: apoio psicológico durante a localização da família

Ao seguir esta lista de verificação, os cuidadores e os profissionais podem apoiar as crianças em dificuldades, ajudando-as a lidar com situações difíceis com resiliência e estabilidade emocional.

Construir uma relação de confiança

- ☐ Criar confiança para ajudar as crianças a sentirem-se seguras e apoiadas.
- ☐ Criar um ambiente em que as crianças se sintam à vontade para revelar as suas experiências e sentimentos.

⁽¹¹⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança da ONU, [Comentário geral n.º 6 \(2005\) Tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, n.º 21.



Incentivar mecanismos de resposta saudáveis

- ☐ Apoiar as crianças na gestão do *stress* e na manutenção da estabilidade emocional (por exemplo, através da prática da atenção plena).
- ☐ Utilizar estratégias como a regulação emocional e o humor para promover uma perspetiva positiva.
- ☐ Incentivar a expressão de emoções positivas utilizando diferentes abordagens, como as atividades criativas.
- ☐ Dar às crianças a oportunidade de se expressarem sem as forçar a reviver experiências negativas (por exemplo, escrever poemas).

Promover a aceitação da situação

- ☐ Orientar as crianças para compreender e lidar com as suas circunstâncias de forma construtiva.
- ☐ Salientar que a aceitação é uma forma de lidar com o que está a acontecer, e não um ato de resignação.

Fomentar um sentimento de esperança

- ☐ Incentivar as crianças a olharem com esperança para o futuro, ajudando-as, ao mesmo tempo, a manter expectativas realistas.
- ☐ Encontrar um equilíbrio entre cultivar a esperança para o futuro e gerir as expectativas com base na realidade da situação. Este equilíbrio deve ser cuidadosamente mantido para garantir que a esperança se mantém fundamentada no que é realisticamente alcançável.
- ☐ Utilizar a esperança como uma ferramenta para ajudar as crianças a recuperar e a reencontrar a felicidade após situações difíceis.

Comunicar com cuidado e sensibilidade

- ☐ **Respeitar os limites.** Evitar pressionar as crianças a falar sobre temas que as deixam desconfortáveis e respeitar o seu tempo, caso não estejam preparadas para partilhar.
- ☐ **Tratar com respeito.** Mostrar o mesmo nível de respeito e honestidade que para com os adultos. Evitar fazer promessas irrealistas.
- ☐ **Ser sensível.** Utilizar um tom de cuidado e uma linguagem simples que as crianças possam compreender facilmente.
- ☐ **Observar e identificar situações de perigo.** Monitorizar sinais de angústia ou comportamentos que possam necessitar de apoio especializado.

□ **Assegurar que a abordagem seja adequada à idade e à cultura da criança.** Adaptar a forma de comunicar e interagir, tendo em conta a idade e o contexto cultural da criança, tendo presente que, mesmo as crianças que parecem mais maduras, precisam de respostas emocionais apropriadas à sua idade ⁽¹¹⁸⁾. Ponderar a possibilidade de recorrer a mediadores culturais para servir de ponte entre as crianças e as autoridades, contribuindo para facilitar a comunicação e a compreensão através da interpretação não só da língua, mas também de nuances culturais. A sua participação pode melhorar significativamente a comunicação, abordando as barreiras linguísticas e assegurando a sensibilidade cultural.

Nos casos de apoio e acompanhamento após a localização da família, os adultos dependentes necessitam de assistência cuidadosamente adaptada às suas necessidades específicas, reconhecendo que uma abordagem única pode não ser eficaz. Tendo deixado para trás os seus sistemas de apoio habituais, as suas comunidades e, por vezes, membros da família alargada, estas pessoas enfrentam o desafio de se integrarem numa nova sociedade, enquanto carregam o peso emocional da separação prolongada da família.

Recomenda-se a nomeação de um agente responsável pelo acompanhamento do caso ou de um assistente social que, em conjunto com o representante legal ou tutor, possa prestar um acompanhamento individualizado, garantindo que cada pessoa se sinta verdadeiramente apoiada. Um apoio psicossocial adaptado, que tenha em conta as necessidades emocionais, de saúde mental e culturais específicas de cada pessoa, pode promover a resiliência. Isto é feito através do reconhecimento e da resposta às suas experiências individuais, ajudando a atenuar sentimentos de ansiedade, isolamento e incerteza. Esta abordagem personalizada, assente numa comunicação sensível do ponto de vista cultural e em estratégias de adaptação, promove, de forma gradual, um sentimento de estabilidade e bem-estar, capacitando os adultos dependentes a lidar melhor com a situação.



Dica prática

Ferramentas visuais para expressão emocional

Para ajudar as crianças a lidar com os seus sentimentos e reduzir a confusão, é essencial utilizar ferramentas visuais e tornar as conversas tão acessíveis quanto possível às crianças. Estes métodos não só facilitam a comunicação, como também ajudam as crianças a processar as suas emoções de forma segura e estruturada. Eis algumas sugestões.

1. **Mapa da rede familiar.** Criar em conjunto com a criança um mapa da rede familiar. Esta representação visual pode incluir desenhos ou fotografias dos membros da família e as ligações entre eles, ajudando a criança a visualizar a estrutura familiar. Pode também funcionar como um lembrete reconfortante das pessoas de quem gostam e como uma forma de abordar sentimentos relacionados com a separação ou o reagrupamento.

⁽¹¹⁸⁾ EUAA, [Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection: Part II – for those working in the first line](#) (Orientações sobre Saúde Mental e Bem-Estar dos Requerentes de Proteção Internacional: Parte II — para as pessoas que trabalham na linha da frente), 2024.

2. **Criação de linha da vida/biografia.** Trabalhar com a criança na criação de uma linha da vida ou de uma biografia. Tal pode incluir acontecimentos importantes da sua vida, memórias significativas e momentos marcantes. Esta atividade proporciona espaço para a criança falar sobre os progenitores ausentes e as emoções associadas a essas memórias. Pode ser um instrumento inestimável para reconhecer e validar os seus sentimentos.
3. **Rodas ou cartões das emoções.** Utilizar rodas ou cartões das emoções para ajudar a criança a identificar e a expressar o que está a sentir. Estas ferramentas podem ser especialmente úteis para crianças mais novas ou para aquelas que têm mais dificuldade em verbalizar emoções. Ao apontar ou escolher imagens que representam diferentes estados emocionais, a criança pode comunicar os seus sentimentos de forma mais simples e segura.
4. **Narrativa e terapia artística.** Incentivar a criança a contar histórias ou a criar desenhos e outros trabalhos artísticos que reflitam as suas experiências e emoções. Esta forma de expressão criativa pode ser uma maneira poderosa de ajudar a criança a lidar com sentimentos e vivências complexas, como a perda, o medo ou a esperança.
5. **Diários interativos.** Disponibilizar à criança um diário interativo, onde possa desenhar, escrever ou utilizar autocolantes para expressar os seus pensamentos e sentimentos. Este diário pode funcionar como um espaço privado de reflexão ou como uma atividade partilhada com o tutor ou com um profissional de apoio.

Integrar atividades físicas e técnicas de gestão do stress

A incorporação de atividades físicas e de técnicas de gestão do *stress* pode apoiar ainda mais o bem-estar emocional das crianças.

1. **Aulas de desporto e de música.** Facilitar a inscrição ou a participação em atividades desportivas ou musicais como forma de distração e libertação física. Explicar de que forma estas atividades podem ajudar a reduzir o *stress*, melhorar o humor e proporcionar um sentimento de realização.
2. **Exercícios de atenção plena e relaxamento.** Sensibilizar para a importância e utilidade das técnicas de relaxamento e para a importância de fomentar o espírito de atenção plena. Estas práticas podem ajudar a gerir o *stress* e a ansiedade, fornecendo ferramentas que podem ser utilizadas em situações difíceis.
3. **Ioga e jogos de movimento.** Apresentar o ioga ou jogos baseados em movimento que combinem atividade física com relaxamento. Estas atividades podem ser divertidas e benéficas, ajudando a libertar energia acumulada e a acalmar a mente.



Mecanismos de defesa da cultura e da fé

Ajudar as crianças a manter as suas práticas culturais e religiosas pode ser uma fonte crucial de conforto e resiliência.

1. **Narrativa e tradições culturais.** Envolver as crianças em narrativas ou tradições culturais do seu contexto de origem. Isto pode ajudá-las a sentir-se ligadas ao seu património e proporcionar um sentido de identidade e continuidade.
2. **Apoio às práticas religiosas.** Ajudar as crianças na prática da sua religião, seja através da oração, da participação em cerimónias ou de outros rituais. Compreender e respeitar estas práticas pode oferecer uma base estável e um sentimento de pertença, especialmente num novo ambiente.
3. **Equilíbrio entre culturas.** Orientar as crianças no equilíbrio entre as suas práticas culturais de origem e as da nova sociedade. Tal pode incluir conversas sobre como integrar tradições e costumes de ambas as culturas de uma forma que seja confortável e significativa para elas.



É importante notar que, embora todas as atividades acima enumeradas sejam valiosas, só devem ser realizadas por pessoas **com o nível adequado de especialização**. Atividades como desportos, aulas de música ou simples tarefas criativas podem ser lideradas por membros da comunidade ou conselheiros. No entanto, as atividades mais especializadas, como a terapia artística ou as intervenções para lidar com traumas, devem ser conduzidas **por profissionais com formação**. O envolvimento em atividades para as quais não se tem formação adequada pode, inadvertidamente, causar danos, sobretudo se a criança atravessar uma situação de crise. É fundamental respeitar estas orientações para garantir a segurança e o bem-estar das crianças.



Publicação conexa da EUAA

Para informações mais pormenorizadas, consultar, *Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection* (Orientações sobre Saúde Mental e Bem-Estar dos Requerentes de Proteção Internacional), [Part II – for those working in the first line](#) (Parte II — para as pessoas que trabalham na linha da frente) e [Part III – Toolbox to support those working in the first line](#) (Conjunto de instrumentos para apoiar as pessoas que trabalham na linha da frente), 2024.

3.4.1. Acompanhamento

Para um acompanhamento eficaz, é essencial assegurar apoio contínuo e uma comunicação clara com o requerente e a sua família sobre as etapas seguintes do processo. A experiência demonstra que o contacto regular entre o tutor ou representante e os membros da família, durante os procedimentos de localização ou de reagrupamento familiar, pode ter um impacto muito positivo no resultado. O envolvimento da família nestes procedimentos pode aliviar a

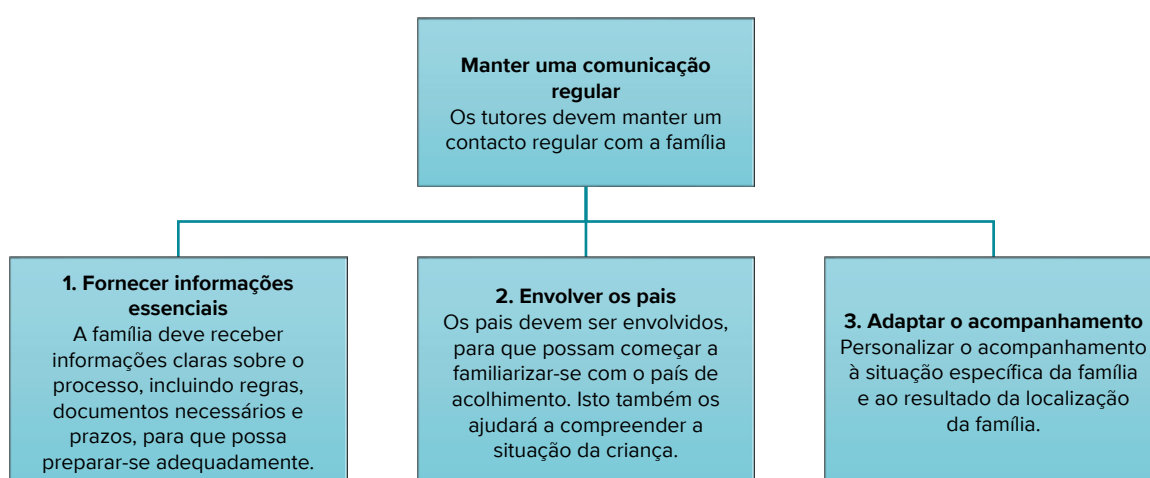


pressão sobre o requerente e ajudar a gerir as expectativas da própria família. Caso os meios habituais de comunicação estejam interrompidos, pode recorrer-se à rede mundial RFL da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ⁽¹¹⁹⁾.

Em qualquer situação, o acompanhamento deve ser adaptado às necessidades específicas do caso, tendo em conta:

- i. a situação do requerente;
- ii. a situação da família; e
- iii. o resultado da localização da família.

Figura 3. Acompanhamento — principais ações



Os tipos de ações que podem ser tomadas **para adaptar** o apoio com base em diferentes situações encontram-se descritos a seguir.

Se for decidido que o reagrupamento familiar terá lugar num país terceiro



Comunicação clara das próximas etapas. É benéfico que o Estado-Membro comunique de forma clara o processo e os passos que serão seguidos para a transferência e após a chegada. A partilha de informações detalhadas sobre os passos seguintes, com a pessoa em causa e com a sua família, pode contribuir significativamente para reduzir a ansiedade e a incerteza. As informações sobre a situação da pessoa, incluindo as atividades e as intervenções a que foi

submetida no local onde se encontra, devem acompanhá-la durante a transição para o reagrupamento familiar. Isto garante que as autoridades de acolhimento estejam cientes de quaisquer necessidades específicas da pessoa em causa, permitindo prestar o apoio e os cuidados adequados.

⁽¹¹⁹⁾ Sociedades nacionais da lista da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. <https://www.ifrc.org/national-societies-directory>, consultado em 7 de novembro de 2024. CICV, «Entre em contacto connosco», sítio Web do CICV, não datado, consultado em 7 de novembro de 2024, <https://familylinks.icrc.org/directory>.



Informar a criança sobre o processo de transferência. Se o representante tiver informações sobre o que irá acontecer quando a criança ou o membro da família chegar ao país terceiro, deve partilhá-las com o requerente e com a sua família. Saber o que esperar pode ajudar a pessoa a sentir-se mais segura e preparada para a transição.

Preparar o requerente para a transição. Preparar o requerente para o novo ambiente implica garantir a sua preparação prática e emocional. O representante pode apoiar o requerente a compreender as diferenças culturais, eventuais barreiras linguísticas e o que esperar no novo local de residência. Esta preparação pode incluir a simulação de situações, o conhecimento dos costumes e práticas do novo país e o esclarecimento de receios ou dúvidas.

Integração e apoio social. Facilitar a integração do requerente no novo contexto familiar é essencial para o seu bem-estar a longo prazo. O representante pode colaborar com organizações locais para promover atividades sociais, apoio educativo e grupos de pares que ajudem a criança a criar um sentido de pertença e de comunidade no novo ambiente.

Acompanhamento e prestação de informações. O acompanhamento e a prestação de informações regulares sobre os progressos e o bem-estar da criança são cruciais. Desta forma, é possível identificar e resolver atempadamente eventuais problemas, garantindo que o requerente continua a receber o apoio necessário. O representante deve manter contacto com as autoridades e organizações responsáveis pelo acompanhamento da criança.

Se o reagrupamento familiar for decidido no país de acolhimento da criança



Comunicação clara das próximas etapas. É fundamental que o tutor ou representante comunique, de forma clara, o processo e as ações que serão tomadas após a chegada da família. Fornecer informações detalhadas sobre o que é necessário e sobre as etapas seguintes pode reduzir significativamente a ansiedade e a incerteza da criança. Por exemplo, é essencial informar a

família sobre quaisquer regras aplicáveis, documentos necessários, custos envolvidos e a duração prevista do procedimento. Além disso, ao orientar e apoiar os membros da família, contribui-se para que a criança não sinta o peso da responsabilidade de gerir sozinha todo o processo, atenuando o eventual sentimento de obrigação perante as dificuldades que a família possa enfrentar.

Preparar o requerente/membro da família para a transição. Preparar o requerente para as mudanças que ocorrerão na sua vida após a chegada do membro da sua família. O tutor ou representante pode ajudar a criança a compreender que o seu próprio nível de integração no país pode ser totalmente diferente do nível de integração da sua família após a chegada à nova sociedade. A família terá de se familiarizar com uma cultura e uma sociedade totalmente novas, enquanto a criança, por exemplo, já poderá falar a língua local, conhecer as regras e ter feito amizades. Isto terá um impacto na dinâmica familiar. Esta preparação pode incluir a simulação de cenários e o debate de quaisquer receios ou preocupações que a criança possa ter. Para minimizar o «fosso de integração» entre a criança e os membros da família após o reagrupamento familiar no país de acolhimento, pode também ser benéfico envolver os progenitores no desenvolvimento da criança, caso tal corresponda ao superior interesse



desta. Este envolvimento ajuda tanto a família como o requerente a conhecerem as tradições e os valores do país de acolhimento, incluindo o processo de integração.

Apoio emocional contínuo. O apoio emocional não deve cessar com a chegada do(s) membro(s) da família ao país de acolhimento. O apoio do tutor ou representante durante um determinado período de transição (por exemplo, algumas semanas ou meses) pode ser útil para permitir uma adaptação adequada à nova dinâmica familiar. Tal pode ocorrer através da organização de videochamadas iniciais ou de visitas breves nos primeiros meses.

Acompanhamento e prestação de informações. O acompanhamento e a prestação de informações regulares sobre os progressos e o bem-estar são cruciais. Desta forma, é possível identificar e resolver atempadamente eventuais problemas, garantindo que o requerente continua a receber o apoio necessário. O tutor ou representante deve manter a comunicação com as autoridades pertinentes e as organizações envolvidas.

Se a decisão for restabelecer o contacto com a família sem reagrupamento familiar



Facilitar a comunicação. É essencial facilitar a comunicação regular entre o requerente e a sua família. Tal pode ser feito através de chamadas telefónicas, videochamadas e cartas. O representante deve ajudar a criar e manter estes canais de comunicação.

Apoio e orientações a nível emocional. O requerente pode necessitar de apoio emocional contínuo para lidar com as complexidades de manter o contacto com a família enquanto permanece fisicamente afastado. É importante oferecer orientações sobre como manter relações significativas apesar da distância e ajudar a criança a processar quaisquer sentimentos contraditórios que possa ter.

Explorar as possibilidades futuras. O representante pode também ajudar a explorar potenciais possibilidades futuras de reagrupamento ou visitas, proporcionando à criança um sentimento de esperança e uma perspetiva a longo prazo. Tal pode incluir o acompanhamento de quaisquer alterações na situação familiar ou no estatuto legal que possam permitir um reagrupamento futuro.

Se não for possível nem o reagrupamento nem o restabelecimento do contacto



Desenvolver uma rede de apoio. É fundamental centrar os esforços na criação de uma rede de apoio sólida para a criança no local onde se encontra atualmente. Tal inclui o estabelecimento de ligações com os serviços sociais locais, as instituições de ensino e os grupos comunitários que possam oferecer apoio e estabilidade.

Criar um sentimento de pertença. As autoridades devem trabalhar no sentido de ajudar o requerente a desenvolver um sentimento de pertença e identidade no seu novo ambiente. Tal pode



envolver a participação em atividades culturais e recreativas, a formação de amizades e o envolvimento com as comunidades locais.

Planear os cuidados de longa duração. É essencial assegurar um plano claro de cuidados de longa duração. Tal implica a colaboração com as autoridades pertinentes para assegurar o estatuto legal do requerente, bem como as condições de acolhimento, oportunidades educativas, acesso a cuidados de saúde e outros serviços necessários.

Apoio psicológico e emocional. É fundamental prestar um apoio psicológico e emocional coerente. O requerente pode necessitar de aconselhamento ou terapia para lidar com as suas experiências e lidar com a falta de contacto com a família. É fundamental facilitar o acesso a estes serviços e prestar apoio emocional contínuo.



Ênfase na localização da família: quando se verifica que um membro da família faleceu

Quando um familiar é localizado, mas se verifica que faleceu, é fundamental que a situação seja tratada com compaixão, dignidade e em conformidade com as normas internacionais reconhecidas. Esta secção apresenta orientações sobre os passos necessários a seguir nestes casos, assegurando que as famílias recebem o apoio de que necessitam e que a identificação da pessoa falecida é conduzida de forma profissional e ética.

1. Comunicação sensível com as famílias

As famílias devem ser informadas de forma rápida e cuidadosa quando um familiar falecido é identificado. A comunicação deve ser realizada por profissionais, de forma clara, compassiva e sensível à proteção, garantindo que as famílias compreendem os passos seguintes. Tal inclui fornecer informações detalhadas sobre a possibilidade de repatriar os restos mortais e respeitar as preferências da família durante este momento difícil.

2. Reconhecer os direitos e as necessidades das famílias

Os familiares da pessoa falecida devem receber apoio e ser encaminhados de imediato para profissionais especializados. As suas necessidades emocionais e jurídicas devem ser prioritárias, devendo existir protocolos que garantam apoio especializado. Tal pode incluir a facilitação do acesso a vistos, permitindo que os membros da família possam visitar, prestar homenagem e participar nos processos essenciais, assegurando sempre o pleno e contínuo respeito pelos seus direitos.

3. Apoio administrativo e reconhecimento jurídico

Para reduzir os encargos administrativos para as famílias, as autoridades nacionais devem emitir certificados de ausência que sejam reconhecidos a nível transfronteiriço. Tal pode ajudar as famílias a lidar com processos jurídicos complexos e a avançar sem atrasos ou obstáculos desnecessários, especialmente quando o encerramento jurídico é fundamental para a sua recuperação psicológica.



4. Cooperação transnacional para a proteção da família

A colaboração internacional é essencial para apoiar as famílias das pessoas falecidas. Esta cooperação transnacional deve dar prioridade às necessidades humanitárias e salvaguardar os dados pessoais e a dignidade das pessoas falecidas e das suas famílias.

Gestão de riscos durante a localização da família

Durante o processo de localização da família, podem surgir vários riscos para a criança enquanto se aguarda o resultado. São essenciais estratégias eficazes de gestão dos riscos para salvaguardar o bem-estar da criança durante este período. O quadro seguinte resume os principais fatores de risco e as medidas correspondentes para os atenuar. Reconhecendo a singularidade de cada caso, deve ser realizado um exercício adequado de avaliação dos riscos antes da localização, que poderá ser ajustado caso surjam novos riscos.

Quadro 1. Gestão dos riscos na localização da família

Fator de risco	Descrição	Gestão
Stress psicológico	A incerteza e a ansiedade em relação ao resultado do processo de localização da família podem causar um impacto psicológico significativo na criança.	É fundamental assegurar que o requerente tenha acesso a uma pessoa de confiança, como um tutor, que lhe possa oferecer apoio contínuo e segurança emocional. Deve igualmente ser garantido o acesso a atividades que promovam a saúde mental e o bem-estar, fomentando a estabilidade emocional. Deve ser prestado apoio psicossocial regular e, sempre que necessário, acompanhamento psicológico especializado. Deve ser assegurado um ambiente estável e tranquilizador.



Fator de risco	Descrição	Gestão
Desinformação	O requerente pode receber informações imprecisas ou enganosas sobre o processo de localização da família, o que pode gerar falsas expectativas (ou, pelo contrário, relutância em participar no processo) ou causar angústia.	Manter uma comunicação transparente e honesta. Garantir que toda a informação fornecida seja exata e devidamente verificada, preparando o requerente para todos os possíveis desfechos. É fundamental verificar cuidadosamente todas as informações e comunicar de forma clara e transparente com todas as partes envolvidas. É igualmente importante que os agentes reconheçam quando não dispõem de determinadas informações. Nesses casos, os agentes devem assumi-lo de forma clara, comprometendo-se a averiguar e a fornecer a informação em falta logo que possível. Cumprir estes compromissos é essencial para reforçar a confiança ao longo de todo o processo.
Falta de confidencialidade	As informações sensíveis do requerente podem ser expostas durante o processo de localização da família, resultando em violações de privacidade e potenciais riscos.	Informar o requerente sobre o princípio da confidencialidade. Aplicar medidas rigorosas de proteção de dados para salvaguardar todas as informações pessoais. Auditar e atualizar regularmente os protocolos de segurança para evitar acessos não autorizados.
Discriminação e estigmatização	O requerente pode ser vítima de discriminação ou estigmatização no seu ambiente atual, em especial se os seus antecedentes ou circunstâncias se tornarem conhecidos.	Promover um ambiente inclusivo e favorável. Educar todas as partes envolvidas, incluindo os pares, sobre a importância de tratar os outros com respeito, empatia e dignidade. Sensibilizar, através de sessões regulares com crianças, para o impacto negativo da estigmatização.
Isolamento emocional	O requerente pode sentir-se isolado e sozinho durante o período de espera, sobretudo se estiver num ambiente novo e desconhecido.	Incentivar a interação social e a formação de relações de apoio entre pares. Proporcionar oportunidades de participação em atividades comunitárias e de criação de ligações.



Fator de risco	Descrição	Gestão
Segurança física — tráfico e exploração	As crianças e os adultos dependentes podem estar particularmente vulneráveis ao tráfico e à exploração, sobretudo se não tiverem supervisão adequada enquanto aguardam os resultados do processo de localização da família. Além disso, a sua exposição ao perigo físico aumenta se a sua localização ou identidade forem conhecidas por agentes maliciosos, como traficantes ou perseguidores.	Manter a confidencialidade da localização e da identidade do requerente até que seja tomada uma decisão de reagrupamento. Caso sejam identificados riscos como fuga, tráfico ou exploração, deve ser assegurada a colaboração com instituições de acolhimento seguras enquanto se aguarda o reagrupamento familiar. Assegurar a supervisão e o acompanhamento contínuos, colaborando simultaneamente com as organizações de luta contra o tráfico, a fim de proporcionar proteção adicional, incluindo sessões de sensibilização sobre riscos como o tráfico e a exploração.
Interrupção da educação	A incerteza quanto ao futuro pode afetar negativamente o percurso educativo e o processo de aprendizagem da criança.	Manter a rotina educativa da criança e prestar apoio académico adicional, se necessário, especialmente se a criança estiver a integrar-se num novo ambiente linguístico. Assegurar que as necessidades educativas da criança são satisfeitas, independentemente do processo de localização da família em curso. Promover a comunicação com os professores, para que estejam sensibilizados para o período de <i>stress</i> que a criança está a atravessar.
Problemas de saúde	O <i>stress</i> e a incerteza podem ter um impacto negativo na saúde física, originando problemas como má nutrição, distúrbios do sono ou sintomas psicossomáticos.	São fundamentais consultas médicas regulares e o acesso a cuidados de saúde adequados. Promover um estilo de vida saudável com alimentação equilibrada, atividade física e descanso adequado.



4. Melhores práticas e métodos de localização da família

4.1. Melhores práticas para as atividades de localização da família

Os esforços eficazes de localização e reagrupamento familiar no âmbito das operações no terreno exigem a aplicação de boas práticas que assegurem respostas exaustivas e coordenadas, com a participação de várias partes interessadas. O pessoal da autoridade competente em matéria de asilo conta frequentemente com o apoio crucial de organizações não governamentais. Estas parcerias permitem a congregação de recursos, conhecimentos e competências, reforçando assim a eficácia global dos esforços de localização da família. Ao trabalharem em conjunto, estas organizações podem oferecer uma resposta mais coordenada e abrangente, conduzindo, em última análise, a resultados mais positivos no reagrupamento familiar e no restabelecimento da estabilidade na vida das pessoas deslocadas.

Os serviços da rede RFL ⁽¹²⁰⁾ sublinham a importância de proteger o mandato humanitário da missão da rede. Tal preserva a confidencialidade das famílias que beneficiam do serviço da rede RFL. A inclusão dos membros da família deve estar no centro do processo de localização e reagrupamento familiar e a sua vontade deve ser respeitada. A rede RLF também promove a comunicação regular entre a criança e a sua família, de acordo com os meios disponíveis e com os interesses/necessidades das partes, como parte da preparação para o processo de reagrupamento familiar.

Além disso, é uma boa prática fundamental **prestar apoio jurídico e logístico adaptado**. É uma boa prática informar o requerente sobre os serviços de reagrupamento familiar do ACNUR ⁽¹²¹⁾, que prestam **assistência jurídica** essencial, orientando os requerentes ao longo do frequentemente complexo processo de reagrupamento familiar, colaborando estreitamente com os governos nacionais para agilizar estes casos. Outra boa prática consiste em tirar partido dos conhecimentos especializados transfronteiriços, exemplificados pelo Serviço Social Internacional (SSI) ⁽¹²²⁾, que presta **serviços holísticos**, incluindo aconselhamento jurídico, apoio social e defesa de direitos, em especial para as famílias separadas por fronteiras nacionais.

Além disso, é crucial a incorporação de **apoio logístico e prático**, tal como prestado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) ⁽¹²³⁾. As melhores práticas da OIM incluem a oferta de serviços de localização da família, a coordenação dos preparativos de viagem e a prestação da assistência jurídica e logística necessária para reunir as famílias de forma eficaz.

⁽¹²⁰⁾ Estão disponíveis mais informações em linha no sítio Web do Comité Internacional da Cruz Vermelha, consultado em 8 de novembro de 2024, <https://familylinks.icrc.org/>.

⁽¹²¹⁾ Estão disponíveis mais informações em linha no sítio Web do ACNUR, sem data, consultado em 8 de novembro de 2024, <https://help.unhcr.org/faq/how-can-we-help-you/family-reunification/>.

⁽¹²²⁾ Estão disponíveis mais informações em linha no sítio Web do SSI, sem data, consultado em 8 de novembro de 2024, <https://iss-ssi.org/>.

⁽¹²³⁾ Estão disponíveis mais informações em linha no sítio Web da OIM, sem data, consultado em 8 de novembro de 2024, <https://www.iom.int/movement-assistance>.



4.2. Instrumentos técnicos para a localização da família

Ao centrar-se especificamente nas ferramentas e plataformas dedicadas aos requerentes, o objetivo é abordar os desafios únicos que estes enfrentam, como a separação da família durante a migração, a perda de contacto devido à deslocação e as complexidades dos processos legais para o reagrupamento familiar. No contexto da migração internacional, as informações encontram-se dispersas entre vários países, dificultando os esforços para localizar as pessoas desaparecidas. As plataformas de recolha de dados enfrentam desafios, como a recusa de adultos em revelar o seu paradeiro ou o desaparecimento de crianças não acompanhadas dos centros de acolhimento. As organizações internacionais, como o ACNUR e a Cruz Vermelha, adotam uma abordagem cautelosa no que diz respeito à partilha de informações sensíveis que possam comprometer a segurança. Além disso, a ausência de um quadro jurídico que regule a partilha de dados entre entidades estatais e não estatais constitui um obstáculo à identificação de pessoas desaparecidas, sobretudo em casos que envolvem corpos não identificados, nos quais os peritos forenses necessitam de autorização judicial para partilhar informações.

A Rede RFL, coordenada pela Agência Central de Pesquisas do CICV, disponibiliza serviços gratuitos e confidenciais a pessoas que procuram familiares desaparecidos ou que pretendem informar os seus familiares sobre a sua localização. A rede utiliza ferramentas e plataformas digitais para gerir casos e localizar pessoas desaparecidas.

Em 2021, a Interpol lançou a I-Família ⁽¹²⁴⁾, uma base de dados que permite às famílias fornecer amostras de ADN, sob rigorosas garantias de proteção.

Seguem-se as principais ferramentas e plataformas que são particularmente relevantes para os requerentes.

⁽¹²⁴⁾ Interpol, «I-Família», sítio Web da Interpol, sem data, consultado em 7 de novembro de 2024, <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/I-Familia>.

Organização	Plataforma	Descrição	Principais características
Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (serviço RFL)	Rede «Restoring Family Links», https://familylinks.icrc.org/	O CICV e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho gerem esta plataforma para ajudar requerentes de asilo e refugiados a restabelecer o contacto com membros da família separados devido a conflitos, migrações ou catástrofes. A plataforma permite às pessoas localizar o escritório do CICV mais próximo para aceder ao serviço RLF e/ou utilizar serviços em linha, quando disponíveis. O serviço RLF, em muitos contextos, inclui também o envio de documentos importantes entre países, o que pode ser muito relevante na fase de preparação para o reagrupamento familiar. Esta plataforma inclui ainda o serviço Trace the Face, especialmente concebido para migrantes e requerentes de asilo. As pessoas à procura de familiares podem publicar uma fotografia no site, com o objetivo de serem reconhecidas pelos membros da família e, assim, desencadear o restabelecimento de contacto através de um escritório do CICV.	Alcance mundial: opera em vários países, tornando-o acessível aos requerentes de asilo em todo o mundo. Apoio personalizado: as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho prestam assistência direta na localização e no restabelecimento de contacto entre familiares. Privacidade e segurança: dá prioridade à segurança e à confidencialidade dos requerentes de asilo, o que é essencial em situações de vulnerabilidade.
	Serviço Trace the Face, https://tracetheface.familylinks.icrc.org/?lang=en		

Organização	Plataforma	Descrição	Principais características
Refugees United	REFUNITE, https://refunite.org/	A REFUNITE é uma plataforma móvel e em linha especificamente concebida para ajudar os refugiados e requerentes de asilo a encontrar membros da família desaparecidos. Os utilizadores podem criar um perfil anónimo e procurar membros da família utilizando as informações disponíveis, tais como nomes, locais e outros elementos de identificação.	Acessibilidade: otimizada para dispositivos móveis e zonas de baixa largura de banda, tornando-a acessível aos requerentes de asilo que possam ter um acesso limitado à Internet. Anonimato: protege as identidades dos utilizadores, permitindo aos requerentes de asilo procurar membros da família sem comprometer a sua segurança. Os serviços baseados em SMS oferecem uma opção de pesquisa baseada em SMS, que é particularmente útil em regiões com conectividade à Internet limitada.

Organização	Plataforma	Descrição	Principais características
Interpol	I-Familia, https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/I-Familia	A I-Familia é uma base de dados de ADN inovadora lançada pela Interpol em 2021 para ajudar a identificar pessoas desaparecidas através da correspondência de ADN familiar.	Correspondência de ADN familiar: permite que familiares de pessoas desaparecidas forneçam amostras de ADN para comparação com restos mortais humanos não identificados. Alcance global: acessível aos serviços de aplicação da lei em todo o mundo para identificação de pessoas desaparecidas e vítimas de catástrofes. Privacidade e segurança: funciona com salvaguardas rigorosas para proteger dados genéticos sensíveis. Complementaridade com sistemas existentes: funciona em articulação com outras plataformas, permitindo resolver casos em que não existam perfis de ADN diretos das pessoas desaparecidas, mas em que seja possível identificar familiares.

4.3. Visão geral dos métodos utilizados

Este quadro apresenta uma visão geral não exaustiva dos métodos utilizados na localização da família, destacando as principais partes interessadas envolvidas e as vantagens e desafios associados a cada abordagem.

Métodos	Quem está envolvido (incluindo intervenientes não estatais)	Vantagens	Desvantagens
Entrevista com a criança	Assistentes sociais, agentes responsáveis pela proteção de crianças, tutor/representante, psicólogos, organizações não governamentais (ONG), organizações intergovernamentais (OIG) e organizações governamentais internacionais.	Perceção direta da experiência da criança; permite criar confiança.	A criança pode estar emocionalmente afetada ou ter dificuldade em recordar ou fornecer informações pormenorizadas. Por conseguinte, devem ser envidados esforços para limitar o número de entrevistas que podem ser potencialmente traumáticas para a criança.
Entrevista com membros da família	Assistentes sociais, agentes responsáveis pela proteção de crianças, tutor/representante, psicólogos, ONG, OIG.	Fornece um historial e contexto familiares pormenorizados. Estabelece a comunicação direta; permite a verificação imediata das informações.	Os membros da família podem ser difíceis de localizar, existindo o risco de serem prestadas informações incompletas ou enviesadas. Os riscos potenciais relacionados com a proteção da criança devem ser cuidadosamente avaliados, de modo a garantir a sua segurança e bem-estar. Deve ser cuidadosamente ponderado.
Utilização de bases de dados/registos nacionais no país de acolhimento	Agências governamentais, serviços de imigração, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, ONG.	Acessível e muitas vezes abrangente; útil para confirmar o estatuto jurídico e o historial.	Podem estar sujeitos a restrições de privacidade de dados; podem não incluir todas as informações relevantes. Os procedimentos para obter acesso aos mesmos podem ser morosos.



Métodos	Quem está envolvido (incluindo intervenientes não estatais)	Vantagens	Desvantagens
Utilização de bases de dados/registos noutros países da UE+	Agências governamentais, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, instituições da UE, ONG.	O cruzamento de referências aumenta as probabilidades de êxito; permite acompanhar o movimento através das fronteiras.	Restrições à partilha de dados entre Estados; potenciais barreiras linguísticas; podem não incluir todas as informações pertinentes.
Utilização de bases de dados/registos no país de origem/registos noutros países	Agências governamentais, organizações internacionais, embaixadas, consulados e ONG.	Alarga a pesquisa a nível mundial; é útil em casos de diáspora.	Embora a sua utilização seja valiosa, podem existir atrasos burocráticos e potencial falta de cooperação por parte do país de origem. É fundamental exercer prudência nos casos que envolvem pedidos de asilo, a fim de assegurar que as informações sensíveis são tratadas com o máximo cuidado, evitando quaisquer ações que possam comprometer a segurança ou a proteção da pessoa que solicita asilo. Deve ser cuidadosamente ponderado.



Métodos	Quem está envolvido (incluindo intervenientes não estatais)	Vantagens	Desvantagens
Participação dos serviços sociais no país de origem	Serviços sociais governamentais, ONG, OIG, organizações comunitárias.	Podem proporcionar um contexto cultural; apoiam o reagrupamento a longo prazo.	Desafios de coordenação e qualidade variável dos serviços, dependendo dos recursos locais; potenciais riscos para a criança ou para a família; é necessário ponderar cuidadosamente o recurso a estes serviços, para garantir que o seu envolvimento não expõe inadvertidamente a criança ou a família a novos perigos, sobretudo em casos que envolvam pedidos de asilo ou questões de proteção. Deve ser cuidadosamente ponderado.
Participação do Serviço Social Internacional / OIG / ONG	ACNUR, OIM, Cruz Vermelha, Save the Children, outras organizações humanitárias.	Acesso a conhecimentos especializados e redes globais; abordagem holística ao reagrupamento. A coordenação entre várias organizações pode promover soluções inovadoras.	O tempo de resposta pode ser longo devido à participação de várias organizações, atrasando potencialmente os esforços de reagrupamento familiar. Além disso, existe um risco de revitimização, uma vez que estas organizações podem basear-se em informações recolhidas diretamente da criança e/ou dos membros da família. Além disso, o cumprimento rigoroso dos seus mandatos humanitários pode limitar a quantidade de informações que estão dispostas a partilhar com as autoridades, uma vez que o seu principal papel é agir em nome da família no processo de localização.

Métodos	Quem está envolvido (incluindo intervenientes não estatais)	Vantagens	Desvantagens
Envolvimento de organizações religiosas	Igrejas, mesquitas, templos, ONG de base religiosa.	Reconhecidas e respeitadas pelas comunidades; podem mobilizar rapidamente o apoio local; podem ter acesso a registos e redes locais.	Podem ter limitações em termos de recursos e conhecimentos para lidar com casos complexos ou sensíveis, em especial aqueles que envolvam a proteção de crianças ou situações de trauma; potenciais riscos caso eventuais preconceitos relacionados com filiações religiosas comprometam a imparcialidade ou a inclusão do apoio prestado, o que pode afetar a segurança e o bem-estar de pessoas vulneráveis. Deve ser cuidadosamente ponderado.
Plataformas em linha	Plataformas de redes sociais, sítios Web especializados na localização da família.	Alcance alargado, permitindo a rápida divulgação de informações e ligação além-fronteiras; podem ser consultadas a nível mundial, proporcionando capacidades de pesquisa mais amplas.	As preocupações em matéria de privacidade e segurança são importantes, em especial no tratamento de dados sensíveis que possam comprometer a segurança das pessoas se não forem devidamente protegidos; as disparidades no acesso à tecnologia ou à Internet podem excluir algumas pessoas vulneráveis, limitando a sua capacidade de participar no processo de localização e deixando-as potencialmente sem a proteção necessária. Deve ser cuidadosamente ponderado.

Métodos	Quem está envolvido (incluindo intervenientes não estatais)	Vantagens	Desvantagens
Fornecedores de tecnologia	Empresas que oferecem soluções tecnológicas como bases de dados, reconhecimento facial e ferramentas de comunicação.	Oferecem ferramentas inovadoras que aumentam a eficiência da procura, tais como bases de dados e reconhecimento facial; podem fornecer soluções seguras e escaláveis.	Os custos elevados e as exigências de recursos podem limitar o acesso a tecnologias essenciais, sobretudo em contextos com poucos recursos, deixando indivíduos vulneráveis sem o apoio necessário; a tecnologia pode não conseguir responder plenamente às necessidades de segurança e bem-estar das pessoas em causa. Deve ser cuidadosamente ponderado.
Líderes comunitários	Anciãos locais, chefes tribais, chefes de aldeia, figuras da comunidade respeitadas.	Compreensão profunda do contexto local e da dinâmica cultural; figuras respeitadas podem facilitar a confiança e a cooperação.	Existe um risco de parcialidade ou enviesamento, particularmente em zonas afetadas por conflitos, que pode comprometer a equidade e a segurança do apoio prestado; o seu envolvimento pode ser limitado a regiões ou grupos específicos. Deve ser cuidadosamente ponderado.



Anexo I. Enquadramento jurídico — Ênfase nos direitos da criança

Algumas crianças atravessam fronteiras sem o cuidado de um adulto responsável ou podem ficar sozinhas após ou antes de entrarem no território europeu. Os riscos de separação familiar são elevados. A separação familiar pode ocorrer de forma acidental, por exemplo, devido a situações de crise ou a restrições à liberdade de circulação. Deixar as crianças sozinhas pode também constituir uma medida de proteção e sobrevivência tomada pelos progenitores e/ou pelas próprias crianças, quando a situação se torna ameaçadora para a vida e os recursos se esgotam.

Dada a sua vulnerabilidade intrínseca, as crianças que viajam sozinhas por países desconhecidos estão mais expostas ao risco de violência e abuso. Em alguns casos, outros fatores podem ainda agravar a sua vulnerabilidade, como a ausência de documentos, a situação de apatridia ou a necessidade de proteção internacional.

A **Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança** ⁽¹²⁵⁾ visa reforçar o pleno empenho da UE, tal como consagrado no Tratado de Lisboa ⁽¹²⁶⁾ e na Carta, em promover, proteger e cumprir os direitos da criança em todas as políticas e ações pertinentes da UE.

Este compromisso é reforçado por vários instrumentos, incluindo os que se seguem.

Garantia Europeia para a Infância ⁽¹²⁷⁾. Esta iniciativa garante que as crianças necessitadas têm acesso a serviços essenciais, como cuidados de saúde, educação, acolhimento de crianças e habitação.

Comunicação da Comissão intitulada «Proteção das crianças no contexto da migração» (COM/2017/211) ⁽¹²⁸⁾. Esta comunicação aborda as necessidades específicas das crianças migrantes, salientando as suas necessidades de proteção e integração.

Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021–2027 (COM/2020/758) ⁽¹²⁹⁾. Este plano descreve medidas para apoiar a integração e inclusão dos migrantes e das pessoas que necessitam de proteção internacional, incluindo as crianças, nas sociedades da UE.

Estes quadros trabalham coletivamente para salvaguardar os direitos e o bem-estar das crianças, assegurando que as suas necessidades específicas são satisfeitas e que são protegidas ao longo de toda a viagem e após a chegada à UE.

⁽¹²⁵⁾ Comissão Europeia: Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, 24 de março de 2021, consultado em 22 de janeiro de 2024, https://commission.europa.eu/document/86b296ab-95ee-4139-aad3-d7016e096195_en.

⁽¹²⁶⁾ Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, em 13 de dezembro de 2007, <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/lis/sign>.

⁽¹²⁷⁾ Comissão Europeia: Garantia Europeia para a Infância, 24 de março de 2021, <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1428&langId=en>.

⁽¹²⁸⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Proteção das crianças no contexto da migração, COM(2017) 211 final de 12 abril de 2017, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52017DC0211>.

⁽¹²⁹⁾ European Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021-2027, COM(2020) 758 final de 24 de novembro de 2020, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TEXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758>.



A Carta garante que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Garante igualmente que as crianças têm o direito de expressar livremente os seus pontos de vista sobre as questões que as afetam, devendo essa opinião ser devidamente tida em conta em função da sua idade e maturidade. Além disso, o artigo 7.º da Carta sublinha a importância de respeitar a vida familiar, um princípio fundamental que orienta os esforços de reagrupamento familiar. Este compromisso de salvaguardar a unidade familiar e os direitos da criança é fundamental para as políticas da UE, garantindo que todas as ações dão prioridade ao superior interesse da criança e preservam a integridade da vida familiar.

O princípio do superior interesse da criança, consagrado na CDC ⁽¹³⁰⁾, é reafirmado na Carta, ao estabelecer que, todos os atos relativos às crianças, quer praticados por autoridades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Como o Preâmbulo da CDC reconhece, a família é o «elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças» ⁽¹³¹⁾ e deve receber proteção e a assistência. O princípio da unidade familiar, reconhecido mais pormenorizadamente na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 8.º), deve ser tido em conta na avaliação do superior interesse da criança. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da Carta, a unidade familiar integra esta avaliação, juntamente com o bem-estar e o desenvolvimento do menor, as considerações de segurança e proteção, bem como as opiniões do menor, em função da sua idade e maturidade.

Para além do superior interesse da criança, no contexto específico da localização da família, vários outros direitos, consagrados na CDC, são tidos em conta ao considerar a localização da família.

- O direito ao **nome, à nacionalidade e aos cuidados parentais** ⁽¹³²⁾.

*1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o **direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.***

- O direito à **preservação da identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares** ⁽¹³³⁾. A identidade da criança inclui a identidade de género, a orientação sexual, a religião, as crenças, a identidade cultural, a personalidade e o direito de acesso a informações sobre a sua família biológica, em conformidade com a regulamentação legal do país em causa.
- O direito à **preservação do ambiente familiar e à manutenção das relações pessoais** e ao contacto direto com os pais da criança ⁽¹³⁴⁾. O artigo 9.º da CDC estabelece que:

⁽¹³⁰⁾ hUNAssembleia Geral, [Convenção sobre os Direitos da Criança](https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child), 20 de novembro de 1989, Resolução 44/25 da Assembleia Geral, <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

⁽¹³¹⁾ Assembleia Geral das Nações Unidas, [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), 20 de novembro de 1989, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 1577, Preâmbulo, p. 1.

⁽¹³²⁾ Artigo 7.º da CDC.

⁽¹³³⁾ Artigo 8.º da CDC.

⁽¹³⁴⁾ O artigo 24.º, n.º 3, da Carta contém um conteúdo semelhante.



1. [...] a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança.

[...]

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

- O direito ao **reagrupamento familiar** está previsto no artigo 10.º da CDC:

1. [...] os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. [...]

Além disso, o artigo 22.º da CDC estabelece que:

2. [...] Os Estados Partes cooperam [...] na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar.

No que diz respeito às crianças refugiadas, o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho (Diretiva Reagrupamento Familiar) ⁽¹³⁵⁾ prevê que os Estados-Membros:

- (a) Devem permitir a entrada e residência, para efeitos de reagrupamento familiar, dos seus ascendentes directos em primeiro grau, sem que sejam aplicáveis os requisitos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º;
- (b) Podem permitir a entrada e residência, para efeitos de reagrupamento familiar, do seu tutor legal ou de qualquer outro familiar, se o refugiado não tiver ascendentes directos ou não for possível localizá-los.

- Respeito pela **opinião da criança** ⁽¹³⁶⁾. Todas as crianças têm o direito de exprimir livremente a sua opinião. As opiniões da criança devem ser devidamente tidas em conta em todos os assuntos que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade. Para o efeito, a criança deve, em especial, ter a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial e administrativo que a afete.
- Protecção contra a ingerência na **privacidade, vida familiar, domicílio e correspondência** ⁽¹³⁷⁾. Protege a vida privada das crianças contra intromissões arbitrárias por parte de autoridades públicas e organizações privadas, como os meios de comunicação social. Esta protecção abrange quatro domínios distintos: vida privada, vida familiar, domicílio e correspondência.

⁽¹³⁵⁾ [Diretiva 2003/86/CE do Conselho](#), de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003).

⁽¹³⁶⁾ Artigo 12.º da CDC; uma disposição semelhante está prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Carta.

⁽¹³⁷⁾ Artigo 16.º da CDC.



- A assistência especial e a proteção das **crianças temporária ou permanentemente privadas do seu ambiente familiar** estão previstas no artigo 20.º da CDC:
 1. *A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.*
 2. *Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.*
- **Proteção e assistência humanitária** às crianças refugiadas ou requerentes de asilo aquando do pedido ou da concessão do **estatuto de refugiado e direito de localizar os membros da família a fim de obter as informações necessárias para o reagrupamento familiar** ⁽¹³⁸⁾.

Ao referir-se, em especial, às crianças refugiadas, a CDC ⁽¹³⁹⁾ reconhece não só o direito a receber proteção e assistência humanitária adequadas, mas também a localizar os progenitores ou outros membros da família. Reconhece igualmente o direito a receber a mesma proteção que qualquer criança permanentemente ou temporariamente privada do seu ambiente familiar. Este direito, enquanto pedra angular do processo de localização da família para crianças não acompanhadas que necessitam de proteção internacional, foi amplamente reconhecido no acervo da UE em matéria de asilo.

Em consonância com o compromisso da UE de proteger os direitos das crianças, o pacto integra os instrumentos acima referidos, como a **Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança** e a sua componente integral, a **Garantia Europeia para a Infância**, a **Comunicação da Comissão intitulada «Proteção das crianças no contexto da migração»** e o **Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021-2027**. Estes instrumentos asseguram que o superior interesse das crianças é tido em conta em todas as ações, reforçando a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como previsto no artigo 24.º da Carta.

⁽¹³⁸⁾ Artigo 22.º da CDC.

⁽¹³⁹⁾ Artigo 22.º da CDC.



Serviço das Publicações
da União Europeia

